

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	29
CORREGEDORIA GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	30
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	30
EDITAIS	31
DESPACHOS	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	31
ATOS NORMATIVOS	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão.....	33
Portarias.....	33
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	34
Tribunal Pleno.....	35
Primeira Câmara.....	35
Segunda Câmara.....	35
Corregedoria-Geral.....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo.....	35



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 27 DE JANEIRO DE 2020

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (27/01/2020), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do

Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia dezois de dezembro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** na pauta de julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 796447/19, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi devolvido o Processo nº 205104/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 695000/18, 737269/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual; e, 8036880/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 773702/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações o Senhor Presidente deferiu, nos termos dos artigos 468 e 469 do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral**, requerido no Processo de Prestação de Transferência nº 334907/08 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao ilustre advogado Dr. Ricardo de Paula Feijó (OAB/PR 70.383), que neste ato representou a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil e o senhor Juan Carlos Sotuyo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo (relator), após a leitura do relatório, concedeu a palavra ao advogado que explicou suas considerações acerca do processo. Após discussão o processo foi julgado, por unanimidade, regular com ressalvas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 262119/17 (Encerramento), 944631/16 (Procedência Parcial), 334907/08 (Regular com ressalvas), 465833/14 (Encerramento), 519222/19 (Homologação de Cautelar), 1034560/16 (Registro), 166117/19 (Retificação de acórdão), 805284/19 (Deferimento), 299369/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 200129/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 204756/09 (Regular com ressalvas e recomendações), 349929/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 858808/16 (Registro com determinações), 726155/19 (Conhecimento e provimento parcial), 796447/19 (Deferimento), 819110/19 (Encerramento), 702965/19 (Deferimento), 263107/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 310962/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 195733/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 256236/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 256546/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 224613/19 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 273554/13 (Encerramento), 274984/13 (Encerramento), 389544/13 (Encerramento), 650750/14 (Encerramento), 289973/12 (Regular com recomendações), 405454/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 861082/15 (Encerramento), 1151900/14 (Regular com recomendações), 560667/17 (Registro com recomendações), 590973/17 (Registro com recomendações), 755956/17 (Registro com recomendações), 832796/19 (Encerramento), 652879/19 (Deferimento), 284708/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 222820/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 235220/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171986/19 (Regular com ressalvas), 179294/19 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 199619/19 (Regular), 199970/19 (Regular), 214529/19 (Regular), 221665/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 203632/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 234325/19 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 671774/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199794/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 308279/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 281699/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 198596/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177100/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 205104/19 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 293488/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Manteve-se adiado** o Processo nº 257798/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 626331/17 e 497750/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 465833/14, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 1034560/16 e 166117/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezoito minutos, (15h18), do dia vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia três de fevereiro de dois mil e vinte (03/02/2020), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 465833/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 72/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Matéria já julgada por este Tribunal. Auditoria in loco, tratada nos autos do processo 54.6328/14. Encerramento do processo sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Parceria nº 2/2012, celebrado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Brasil Melhor, autuada no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 11.166, referente aos exercícios financeiros 2012, 2013 e parcialmente 2014, no valor de R\$ 9.244.119,90 (nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e noventa centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.563/19, peça 30), destacou que esta transferência foi objeto de auditoria in loco, (autos nº 54.362-8/14), decidido por meio do Acórdão nº 4.729/16 – Segunda Câmara, recomendando a citação de agentes para a eventual aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1.158/19 (peça 36), não se opôs ao encerramento do feito sem julgamento do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), essa transferência foi objeto de auditoria in loco, tratada nos autos do processo nº 54.3628/14, decidido por meio do Acórdão nº 4.729/16 – Segunda Câmara.

Ocorre que naqueles autos foram julgadas as contas deste mesmo Termo de Parceria nº 2/2012, referentes aos repasses (desde o início) de agosto/2012 a junho/2014, no montante igualmente de R\$ 9.244.119,90 (nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e noventa centavos) e impostas multas administrativas e restituição de valores.

Destaca que a parceria perdurou para período posterior, o que é objeto do processo nº 79.949-2/15, de minha Relatoria, tratando exatamente do período posterior ao fiscalizado, no caso os repasses do período de julho/2014 a fevereiro/2015, no importe total de R\$ 2.225.012,09, conforme a Instrução nº 4.550/19 – CGM (peça 203. fl. 1).

1 Valores alocados tendo em vista o processo 543628/14 (Tomada de Contas Extraordinária), onde o Relatório de Auditoria nº 06/2014 considerou os repasses financeiros realizados até a data de 27/06/14.

Exercício financeiro	Total repassado	Repasses através 27/06/2014 - Processo 543628/14	Repasses contemplados neste processo - a partir de 28/06/2014
2012	2.795.207,30	2.795.207,30	0,00
2013	5.153.130,74	5.153.130,74	0,00
2014	3.462.516,62	1.295.781,86	2.166.734,76
2015	58.277,33	0,00	58.277,33
Totais	11.469.131,99	9.244.119,90	2.225.012,09

Assim, a citação de agentes para a eventual aplicação de multas, conforme proposta da unidade técnica, transcorridos mais de 5 anos dos fatos, é obstada pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26.

Além disso, a rediscussão de matéria julgada por este Tribunal importaria duplo julgamento dos mesmos fatos, caracterizando bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual à medida que se impõe é o encerramento deste processo sem julgamento do mérito.

II. VOTO

Assim, diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento deste processo sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento deste processo sem julgamento do mérito; e
 II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 858808/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, MARCIO PEDRO MARTINS, MATHEUS VIEIRA DA COSTA, PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 79/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Justificativas aceitáveis. Registro. Determinação de comunicação acerca de prorrogação das contratações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 101/2016 (peça 10).



A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 312/19 – peça 57) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 71/2012; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00; que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado e que a ordem classificatória estava sendo obedecida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 932/19 – 5PC) solicitou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifestasse acerca da adequação das admissões frente ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da LCE nº 108/2005.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 340/19 0 peça 60) assegurou que a Entidade apresentou como justificativa para a admissão a aplicação do conteúdo no Decreto nº 1521/15, que autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior a proceder ao concurso público para as carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária e contratar temporariamente servidores em vagas anuidas pela SEAP/SETI, nos termos desse decreto.

Informou também que a Entidade esclarece, ainda, na Peça 46, que, com relação à área-1, a admissão foi para atender às demandas do 2º ano do curso de Medicina, término do contrato do docente colaborador e, com relação à área-2, idem do 4º ano do curso de Medicina.

O Ministério Público de Contas (Parecer 983/19 – 5PC – peça 62) aduziu que em que pese a informação prestada pela unidade técnica, este Parquet entende que não restou efetivamente demonstrada a adequação das admissões frente ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da LCE nº 108/2005, razão pela qual opina-se pela intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que informe os servidores substituídos e o motivo da vacância (aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas).

Em nova manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 367/19 – peça 64) entendeu que, com relação à área de Anatomia e Fisiologia Patológica, a admissão foi para atender às demandas do 2º ano do curso de Medicina, término do contrato do docente colaborador. Deste modo, ao nosso ver, ficou identificado o motivo da vacância como demissão e, na área de Otorrinolaringologia, foi para atender às demandas do 4º ano do curso de Medicina, não sendo indicado o motivo da vacância, somente para atender às demandas do 4º ano do curso de Medicina.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1134/19 – 5PC – peça 65), por fim, afirmou que reitera o opinativo pela intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná para esclarecimentos complementares, por entender que a indicação nominal dos servidores substituídos e o motivo da vacância são necessários para aferir a legalidade das contratações temporárias, a fim de comprovar que de fato serviram para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, na forma do §1º do art. 2º da LCE nº 108/2005.

Todavia, subsidiariamente, analisando o mérito, opinou pelo registro das admissões contidas no protocolo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas. Ademais, tendo em vista que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 46), refuto o opinativo de nova intimação proposto pelo Parquet e, acompanhando a sua manifestação subsidiária proponho o registro das presentes admissões temporárias. Destaco, porém, que, conforme decidido no referido Prejulgado, “as prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas”, de modo que em tal hipótese (isto é, de prorrogação dos contratos), deverá a Instituição informar esta Corte de Contas.

Finalmente, cabe à Coordenadoria de Gestão Estadual, quando da instrução dos processos, noticiar se houve a devida rescisão dos contratos precedentes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 101/2016;

3.2. determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (sem necessidade de fixação de prazo, pela absoluta incompatibilidade com a medida) que passe a informar esta Corte de Contas na hipótese de prorrogação dos contratos;

3.3. identificar a Coordenadoria de Gestão Estadual que na instrução de processos análogos deverá ser informado se houve a rescisão dos contratos precedentes;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 101/2016;

II. determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (sem necessidade de fixação de prazo, pela absoluta incompatibilidade com a medida) que passe a informar esta Corte de Contas na hipótese de prorrogação dos contratos;

III. identificar a Coordenadoria de Gestão Estadual que na instrução de processos análogos deverá ser informado se houve a rescisão dos contratos precedentes;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 274980/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ANDERSON MAJOR FARIA, CONSORCIO ILLUMINA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: DARLEY FRANÇA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GERSON LUIZ WENZEL, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 212/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de planilha de composição de custos unitários. Procedência parcial. Regularidade. Regularidade com ressalva. Imposição de multa. Revogação da suspensão dos pagamentos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da conversão da Comunicação de Irregularidade (peça 3) apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na qual aduziu irregularidades na Tomada de Preços nº 5/2018, destinada à contratação de empresa para a “prestação de serviços operacionais no parque de iluminação” do Município de Itaperuçu.

Em suma, a unidade técnica apontou a existência das seguintes irregularidades: i) deficiência do projeto básico; ii) ausência de planilha de composição de custos unitários; iii) pesquisa de preços insuficiente; iv) sobrepreço.

Por meio do Despacho nº 603/19 (peça 47) determinei a tramitação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e que o Município de Itaperuçu suspendesse os pagamentos relacionados ao Contrato nº 40/2018, decorrente da Tomada de Preços nº 5/2018, decisão homologada por meio do Acórdão nº 1.386/19 – Pleno (peça 61). O Município de Itaperuçu juntou petição em sede de contraditório na qual aduziu, em suma, que (peça 70):

i) Relativamente a Deficiência de Projeto Básico.

1.1. O Apointamento Preliminar de Acompanhamento, emitido pelo Tribunal, propunha a adoção de pregão. Se o pregão era possível, é justamente porque se trata de serviço comum e simples, o suficiente para ser descrito em termo de referência, sob pena de contradição entre os órgãos desta Corte;

1.2. O projeto básico não é a solução mais comum e adequada em licitações de serviços de manutenção de iluminação pública, seja sob a Lei 8.666/1.993, seja sob a Lei 10.520/2001, por moderação do formalismo;

1.3. Em que pese a Lei de Licitações exigir projeto básico também para serviços, ela descreve os elementos do “projeto básico” nas alíneas a até f do inciso IX do seu art. 6º referindo-se, em todas elas, à realidade das obras tão-somente;

1.4. A Lei 10.520/01 (e decretos regulamentares que criaram a figura do Termo) se aplicam, pelo critério hermenêutico de diálogo das fontes, reconhecido pelo STJ, para permitir a adoção de Termo de Referência, mesmo havendo modalidades da Lei 8.666/1.993, quando a sua formatação descritiva de objeto se mostrar mais adequada à satisfação das finalidades e princípios da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição

ii) Em relação à ausência de orçamento detalhado e de planilhas de composição de custos unitários:

2.1. A planilha não importou em dificuldades na formulação da proposta, pois os itens 7 a 9 do Termo de Referência eram extremamente detalhados no que tange aos ônus do particular, bastando a sua leitura em cotejo com os itens 6 (número de luminárias) e 4 (dispersão geográfica) para que o proponente elaborasse a sua proposta;

2.2. É comum que Municípios agreguem em objeto único o seu primeiro cadastramento por censo georreferenciado do acervo de iluminação pública com serviços de manutenção para que se aproveitem economias de escopo e escala, notadamente de deslocamento de equipe. Assim, ausente prévio cadastro por censo georreferenciado, a descrição de custos unitários para cada ponto (com materiais, etc) é aquela máxima possível, ciente das limitações;

2.3. A composição de custo de equipes e equipamentos apenas afasta interessados por lhes retirar flexibilidade face a demanda, enquanto que sujeita a administração a pleitos futuros de reequilíbrio econômico financeiro – notadamente por ociosidade ou acréscimos emergenciais de capacidade de atendimento. Em suma, a adoção de métricas de resultado é o sistema mais conveniente para esse tipo de serviço e é incompatível com o tipo de detalhamento de composição de custos unitários de serviços que atenderiam ao agente de controle de externo;

2.4. Na contratação adotada pelo Município foi utilizado o critério de se pagar por ponto sob responsabilidade (modelo adotado nesta e na maioria das contratações desse serviço) e não por serviço executado pontualmente. Quando o objeto for: “a cada troca de lâmpada pago R\$ X”, é certo que cada tipo de lâmpada deva estar cotado, ainda que o Município sequer saiba que lâmpadas tem hoje, pois saberá por qual lâmpada pagará a cada intervenção. Quando o objeto for: “pago R\$ Y por cada lâmpada do Município para que se mantenha pelo menos XY% delas sempre funcionando” (modelo mais comum no mercado), o preço unitário por lâmpada torna-se uma variável indireta e, no caso concreto, indisponível, pois o Município não dispõe de prévio cadastro censitário dos seus pontos de iluminação;

2.5. Com base no memorial estimado (em regra decorrente da COPEL e das informações de intervenções e ampliações dos anos seguintes) e na visita técnica as empresas conseguem estimar o estado do parque de iluminação e conseguem estimar a demanda por intervenções. Pode ser que a realidade não se conforme plenamente aos standards da 8666, mas certamente essas vicissitudes não são indicadoras de sobrepreço;

III) Aproveitamento de editais de Municípios paranaenses que já contrataram o mesmo serviço:

3.1. Quanto à semelhança do edital com outros Municípios, a Resolução

414/2011/ANEEL ao impor prazo às concessionárias distribuidoras para cederem seus ativos de iluminação aos Municípios, retirando-se desse mercado que antes era remunerado com diferencial de tarifa na cobrança da energia aplicada à iluminação, deixou Municípios pequenos, pobres de recursos financeiros, carreiras técnicas bem organizadas e de capital humano (técnico), em situação muito difícil, em verdadeira corrida por experiência e recursos para fazer frente à nova demanda;

3.2. Os Municípios retardatários nessa migração copiaram, dada à ampla publicidade, editais de Municípios com histórico de sucesso nas contratações;

3.3. Os editais copiados resultaram em preços bastantes inferiores, denotando ter havido competição e, portanto, não eram obscuros ou direcionados, mas dignos de aproveitamento em Município com demanda similar;

iv) Exaustão dos meios disponíveis de pesquisa;

4.1. O serviço contratado não possui pesquisas de preços em portais de compras governamentais, revistas ou sites especializados, porque é um serviço relativamente recente, um nicho especializado de mercado, e cujas características locais influem muito nos custos acima, como: geografia, vandalismo, acervo preexistente, concessionária distribuidora local, etc.;

4.2. É certo que embora se aproveite o modelo, o mesmo não se diz para a faixa de preços, devido às variáveis e exemplos aqui exaustivamente expostos. Assim, só resta uma saída: a tradicional e consagrada, de solicitar cotações que levam em conta a realidade local, a empresas atuantes da região e com porte e consagração compatíveis com o objeto e sua dimensão, e depois submeter o orçamento ao crivo da disputa privada;

v) Preço contratual resultante do devido processo licitatório e da álea da baixa disputa;

5.1. A comparação feita no relatório entre o custo anual por ponto sob manutenção neste e noutros editais análogos padece de todas essas variáveis: álea quanto à disputa ocorrida em cada licitação e quanto à ociosidade no mercado ao seu tempo; atratividade do Município à luz do que lá já existe de iluminação, das suas características geográficas físicas e humanas (distâncias, relevo, intempéries, mão de obra qualificada disponível, criminalidade, vandalismo, etc.); estratégias empresariais, como a presença em municípios próximos ou conurbados, ou a necessidade de celebrar o contrato para a aquisição de determinado acervo técnico, entre outras. Como ressaltou o próprio relatório, ele não consegue fazer um cálculo exato de sobrepreço, à luz das peculiaridades desse mercado/objeto;

5.2. A metodologia utilizada para apontar sobrepreço confirmaria a tese central da defesa: a natural grande margem de variabilidade de preços para contratações aparentemente análogas em iluminação pública, pelas mais diversas variáveis inerentes aos Municípios e ao mercado;

5.3. A adoção de média para cálculo de sobrepreço, faz presumir que todos os demais exemplos acima da média também possuem sobrepreço e dever de reparação do erário, como ocorre com vários outros Municípios;

vi) Ausência de erro grosseiro e de responsabilidade do agente.

6.1. Não se pode imputar erro grosseiro ao agente público, uma vez que se seguiu o que sempre foi feito, fez-se a cotação de preços e realizou-se a licitação;

Na sequência, o Prefeito Municipal juntou petição na qual alegou o mesmo que foi alegado na petição do Município (peça 73).

O Consórcio Ilumina juntou peça de defesa na peça 77 na qual, em síntese, aduziu:

i) A ausência de planilha de custos dos meios necessários às obrigações e responsabilidades assumidas não é indiciária de sobrepreço e desvios, pois é a regra de mercado e tais informações seria, basicamente, inúteis;

ii) O que importa ao particular é: (i) conhecer o parque de iluminação pública; (ii) as obrigações (tempo de reação, taxa de falha, estrutura mínima etc.) impostas pelo Termo de Referência para que se considerem os pontos sob manutenção satisfatória. Nenhum concorrente do Consórcio foi prejudicado, pois há dezenas de empresa contratando dessa forma por todo o Estado;

iii) O Edital foi exaustivo no detalhamento quanto às obrigações, e relativamente à situação do parque, há inúmeras variáveis que determinam os custos, pois numa cidade com anos pretéritos de cadastro georreferenciado e gestão informatizada das intervenções seria possível saber: (i) o número e o tipo de cada ativo, tais como lâmpadas, braços, luminárias e reatores; (ii) a distância entre cada um deles e a base operacional da empresa, bem como entre eles próprios; (iii) a data da última intervenção no ponto, com estimativa de próximo vencimento da vida útil; (iv) a incidência estatística de falhas aleatórias não correlacionadas à vida útil, tais como comportamento da rede da Copel no local, vandalismo, furtos, condições climáticas. As únicas variáveis de risco restantes seriam aquelas tipicamente empresariais, sempre ausentes de edital, tais como, variações marginais de custos, dissídios, disponibilidade de mão-de-obra, comportamento dos equipamentos no terreno (quebras), acidentes de trabalho, custos de oportunidade, taxa de juros e disponibilidade de crédito, carga tributária, etc;

iv) O Município de Itaperuçu adotou o critério de manutenção remunerada pelo total de pontos, no qual se paga mais caro (e o particular assume mais risco em troca), entretanto, o cadastro realizado torna-se mais confiável pois quem mantém cada ponto tem interesse em colocar materiais que não signifiquem retrabalhos em curto prazo;

v) A existência de editais similares disputados e vencidos pela Samar (empresa participante do consórcio) não significa nada além do óbvio: (i) que Municípios copiam entre si editais, sobretudo aqueles mais complexos e específicos, após verificarem se o paradigma "deu certo", especialmente após análise pelo TCE-PR; (ii) que o particular se sente mais seguro em formular proposta para licitação com edital similar a algum contrato seu que tenha sido executado bons resultados e sem impasses jurídicos. Sob ambos os ângulos, a realidade da ação baseada em experiência prévia – sinônimo da virtude da prudência;

vi) É imprestável a lógica (acolhida na proposta de encaminhamento) de simplesmente se identificar uma média de mercado, porque o paradigma que a conforma não é nada confiável. As condições locais e contratuais variam, os preços decorrem de comportamentos estratégicos, não há metodologia segura seja para a ponderação da média, seja para o expurgo de desvio-padrão excessivo, seja para que a amostra em si não seja fruto de subjetividade – para que de fato represente uma curva de distribuição normal e aleatória;

vii) A Samar ao apresentar resposta a pesquisa de preços na fase interna considerou preços mais elevados em razão de uma série de fatores, tais como: a) Desconhecia a prestação de serviço de manutenção ou cadastro por alguma das empresas consagradas do mercado, pressupondo sucateamento do acervo; b) Não havia cadastros confiáveis do parque de iluminação pública, tanto que isso seria também

objeto da licitação; c) Não havia perspectiva de contratação e ganhos de escala na vizinha Rio Branco do Sul, enquanto que ao norte e a oeste a região é de vazio demográfico; d) Necessidade de se manter base exclusiva de custos fixos indiretos para atender um único contrato de pequeno porte; e) A região possui elevada criminalidade, não apenas patrimonial, mas até mesmo histórico notório de assassinatos políticos; f) O núcleo urbano, embora adensado, é de mobilidade caótica, típico de Município novo e metropolitano, etc.

viii) Lançado o edital e, após realização e vistoria do estado Geraldo parque de iluminação, tendo encontrado por amostragem e à primeira vista, uma situação de completo sucateamento, o Consórcio decidiu aumentar as margens e anteviu que provavelmente grandes empresas não participariam da licitação. Por tudo isso, decidiu garantir-se com proposta de preços acima do que informou em âmbito de pesquisa não vinculante;

ix) Contudo, iniciada a execução do contrato, viu-se situação ainda mais onerosa, em razão do elevado número de intervenções, bem acima do normal. Por essa razão, não apenas não há sobrepreço, como está em vias de postular reequilíbrio no contrato;

x) Além destas dificuldades o Município sofreu durante a vigência do contrato, em 1º de dezembro de 2018, chuvas que deixaram 400 famílias desabrigadas e 4 mortos. Segundo notícia da RPC, o Simepar confirmou ventos >100km/h e vários dias sem energia. Esse fato imprevisível será objeto de pedido de reequilíbrio;

Na sequência, os senhores Anderson Major Faria e Jefferson Ferreira de Melo apresentaram defesa às peças 93 e 95, nas quais sustentaram, em linhas gerais, o mesmo que o Município e o Prefeito Municipal.

Por meio do Despacho nº 844/19 (peça 96) determinei o saneamento do feito relativamente a ausência de autuação dos advogados dos interessados e a juntada de procuração do representante dos senhores Anderson Major Faria e Jefferson Ferreira de Melo.

Por meio da petição de peça 100, e da documentação que a acompanha, o Consórcio Ilumina trouxe informação adicional para complementar sua manifestação inicial.

Nesta nova manifestação a interessada traz demonstrativo dos custos unitários da efetiva execução do contrato, até a sua suspensão.

Aduziu ainda que a apuração do suposto sobrepreço pela equipe técnica deste E. TCE considerou o valor total do contrato (que contempla além do serviço principal de manutenção, serviço de cadastro não faturado e não realizado). O serviço de manutenção em questão tinha o preço (para doze meses e 3 mil pontos) de R\$ 582.210,00, enquanto que se considerou o total de R\$ 665.520,00, sem desprezar os itens "cadastro" e "identificação".

Juntos cópias de contratos anteriores firmados pelo Município, nos quais se verificariam um orçamento anual total maior que o que está sendo atualmente executado.

O Consórcio Ilumina juntou novos documentos às peças 108 a 138.

Por meio da petição de peça 143, os senhores Anderson Major Faria e Jefferson Ferreira de Melo sanaram o feito com a juntada da procuração concedida ao seu representante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.645/19 (peça 148), analisou as manifestações juntadas e concluiu:

i) Relativamente à deficiência do projeto básico e da ausência de planilha de composição de custos unitários,

1.1. o Município não logrou êxito em afastar o apontamento relativo à ausência de orçamento detalhado e de planilhas que expressassem a composição de cada um dos custos unitários que iriam formar o preço final ofertado pelas empresas interessadas, uma vez que se limitou a indicar o valor global de cada tipo de serviço e do contrato como um todo, não detalhando os custos separadamente.

Continuou a Unidade Técnica aduzindo que a obrigatoriedade de apresentação da planilha de composição de custos unitários na contratação de serviços é de entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União.

Mencionou jurisprudência deste Tribunal de Contas no mesmo sentido. Sustentou a Unidade Técnica que A mera informação do número de pontos de iluminação no território municipal é incapaz de fornecer um prognóstico preciso da demanda, uma vez que durante o prazo de vigência do contrato (doze meses), não seria a totalidade desses pontos que precisariam de manutenção e que as informações sobre os custos unitários são acessíveis às empresas prestadoras do serviço, pois caso contrário não seriam capazes de oferecer o preço final para fins de orçamento e proposta – tanto é que o Consórcio Ilumina os apresentou nas peças nº. 100 e seguintes.

O Município não pode se amparar em justificativas como ser um serviço de manutenção, sem exatidão de demanda, com ausência de registros pretéritos, deficiência de pessoal especializado e outros fatores para simplesmente descumprir o regramento legal. Principalmente porque ausência de planilha de custos detalhada deixa o contratante sujeito apenas ao preço final genérico ofertado pelas empresas, o que impossibilitará uma possível verificação de reequilíbrio econômico do contrato, além de facilitar a ocorrência de sobrepreço, como será verificado no achado seguinte.

A Unidade Técnica sugeriu então, em relação a este ponto, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs. Jefferson Ferreira de Melo (Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo) e Sr. Anderson Major Faria (Chefe do Departamento de Compras), em razão do descumprimento dos ditames do artigo 7º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93.

ii) Da pesquisa de preços insuficiente e do consequente sobrepreço:

2.1. A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, em que pese a muito bem elaborada análise efetuada pela CAGE, os editais usados para formar o comparativo que levaram ao juízo de existência de sobrepreço, apesar de semelhantes, não são idênticos, e as licitações dos municípios comparados também não contiveram planilha de custos unitários.

As variações nos serviços contratados, segundo a Unidade Técnica, possivelmente provocariam diferenças nos valores médios por pontos de iluminação. Deve se levar em conta também os argumentos suscitados pelas partes relativamente à realidade local de cada município, como a localização geográfica e outros aspectos, o que acaba por diferenciar os preços praticados.

Concluiu aduzindo não haver dados suficientes nos autos para comprovar o sobrepreço, motivo pelo qual sugere-se o afastamento de eventual determinação de devolução de valores.

Entretanto, em razão dos indícios de sobrepreço na contratação, e verificada também a ausência de parâmetros de cálculo de preços dos mesmos serviços contratados

nos demais municípios, sugere a inclusão do tema no Plano Anual de Fiscalização para que os fatos sejam adequadamente fiscalizados in loco.

Concluiu então a Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que:

a) Seja revogada a medida cautelar homologada por meio do Acórdão 1386/19 – Tribunal Pleno (peça nº 61), pelos motivos expostos no achado 2.2.2 desta instrução;
b) Conforme sugerido na Comunicação de Irregularidade (item 4, letra “c”), seja determinado ao Município de Itaperuçu que edite regulamentação municipal sobre a metodologia de pesquisa de preços na fase interna das licitações, de modo a orientar os agentes públicos responsáveis por essa etapa a proceder pesquisa em múltiplas fontes para obtenção da estimativa de custo das contratações, deixando de consultar apenas potenciais fornecedores para o levantamento do orçamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a ser monitorado por este E. Tribunal de Contas, conforme previsão contida no artigo 267, inciso III do RITCEPR, sob pena da adoção de novas medidas sancionatórias;

c) Seja aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Jefferson Ferreira de Melo, Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, em decorrência do descumprimento dos ditames do artigo 7º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 (achado nº 2.2.1);

d) Seja aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Anderson Major Faria, Chefe do Departamento de Compras, em decorrência do descumprimento dos ditames do artigo 7º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 (achado nº 2.2.1);

e) Seja aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Anderson Major Faria, Chefe do Departamento de Compras, em decorrência do descumprimento dos ditames do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (achado nº 2.2.2).

Por meio da petição de peça 151 o Consórcio Ilumina requereu ao Ministério Público a “apreciação da suspensão determinada, com urgência, para desbloquear as ordens de pagamento.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.020/19 (peça 152), corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo parcialmente das conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Relativamente à metodologia adotada na pesquisa de preços pelo Município, que se utilizou de três orçamentos buscados juntos a fornecedores, restou comprovado a ausência dos preços do serviço contratado em portais de compras governamentais ou sites especializados, fato não contestado pela Unidade Técnica e Ministério Público que, em razão disto, sustentaram que o Município deveria ter realizado a pesquisa de preços com um maior número de empresas.

Divirjo deste entendimento, pois, nem a Unidade Técnica nem o Ministério Público de Contas indicam qual o número ideal de fornecedores, e não há na lei qualquer orientação quanto ao número ideal de fornecedores que devam ser consultados para se formar o preço máximo da licitação.

A título de exemplo, transcrevo o que dispõe o Decreto nº 4.993/16 que regulamenta a Lei nº 15.608/07 que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso; (grifei)

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços. (grifei)

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convite prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 1.º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrasada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.

Art. 11. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Verifica-se que no âmbito do Estado do Paraná, admite-se, entre outras, a possibilidade de se realizar a pesquisa de preços junto aos fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso (inciso III do art. 9º do Decreto).

Também se verifica, conforme definido no §6º do Decreto, que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

Ou, seja, em que pese não se aplicar à licitação promovida pelo Município de Itaperuçu, a legislação estadual explicita que a questão da pesquisa de preços não é algo livre de dificuldades, não se podendo afastar a priori a consulta direta somente a fornecedores ou prestadores de serviços, desde que justificadamente no procedimento administrativo da licitação.

O ideal é a ampliação das fontes de consultas, entretanto, no presente caso restou configurada a ausência de alternativas para o Município, fato não refutado pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Assim, comprovado pelo Município que não havia outras fontes de consulta para formação do preço da licitação, afasto a irregularidade e a imposição da multa sugerida quanto a este fato.

Relativamente ao sobrepreço apontado na comunicação de irregularidade, concordo com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal de que não há dados suficientes nos autos para comprova-lo, pois, apesar das semelhanças entre os editais utilizados como comparativo, eles não são idênticos, havendo diferenças nos serviços contratados, além da ausência das planilhas de custos unitários, como no presente caso.

Assim, apesar dos indícios apontados pela Unidade técnica, não é possível se afirmar com segurança a existência de sobrepreço, razão pela qual corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e afasto a irregularidade relativamente a este fato.

Por fim, em relação à ausência de planilha de composição de custos, entendo que houve violação ao mandamento legal, pois a exigência de planilha de composição dos custos unitários está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93, transcrevo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho[1], a exigência referida destina-se a satisfazer as seguintes finalidades:

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto.

(...)

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência.

(...)

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta.

Não procede a justificativa apresentada pelo Município de que a composição de custo de equipes e equipamentos apenas afasta interessados por lhes retirar flexibilidade face a demanda, uma vez que tais insumos apresentam um valor, restando necessário que todos os custos estejam expressamente previstos no edital, nos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de permitir a correta formulação de propostas pelos interessados.

Como bem pontuou a Unidade Técnica a ausência de planilha de custos detalhada deixa o contratante sujeito apenas ao preço final genérico ofertado pelas empresas, o que impossibilitará uma possível verificação de equilíbrio econômico do contrato, além de facilitar a ocorrência de sobrepreço.

Assim, entendo que a Tomada Contas Extraordinária é procedente neste ponto, entretanto, entendo, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que o fato deve ser ressalvado, tendo em vista que remanesceu somente uma irregularidade e não se comprovou dano ao erário nos presentes autos.

III. VOTO

Voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para:

I – julgar regulares as contas do senhor Hélio Vieira Guimarães e do Consórcio Ilumina Ltda;

II - julgar regulares as contas dos senhores Jefferson Ferreira de Melo e Anderson Major Faria, ressalvando o descumprimento dos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 a cada um dos interessados;

III - revogar a suspensão cautelar dos pagamentos determinada pelo Despacho nº 603/19, e homologada pelo Acórdão nº 1.386/19 – Pleno.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária para considerar:

a) regulares as contas do senhor Hélio Vieira Guimarães e do Consórcio Ilumina Ltda;
b) regulares as contas dos senhores Jefferson Ferreira de Melo e Anderson Major Faria, ressalvando o descumprimento dos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93;

II – aplicar uma multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 a cada um dos senhores Jefferson Ferreira de Melo e Anderson Major Faria;

III – revogar a suspensão cautelar dos pagamentos determinada pelo Despacho nº 603/19, e homologada pelo Acórdão nº 1.386/19 – Pleno; e

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 192 e 193.

PROCESSO Nº: 259438/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 213/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Execução registrada no SIT. Dispensa de autuação. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Poder Executivo do Município de São João do Triunfo e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, formalizada por meio do Termo de Convênio assinado em 30/8/2011, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 70.000,00, tendo por objeto a implantação de projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos. A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo encerramento e arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, pois toda a execução das despesas do convênio em análise foi registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.632, cuja autuação da prestação de contas foi dispensada por este Tribunal de Contas (peça 23).

O Ministério Público de Contas, tendo em vista a ocorrência de situação semelhante no processo nº 265.080/12, entendeu imprescindível o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação quanto ao mérito (peça 24). Entretanto, considerando o opinativo da unidade técnica, indeferi a diligência proposta pelo Parquet (peça 25).

Por fim, o Ministério Público de Contas ressaltou o entendimento de que a prestação de contas dos recursos públicos movimentados deveria ter sido formalizada e analisada por técnicos deste Tribunal de Contas e não se opôs ao encerramento, sem julgamento de mérito, do presente processo (peça 26). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo do Município de São João do Triunfo apresentou a prestação de contas em tela, nos termos da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2011, pois recebeu recursos oriundos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, na ordem de R\$ 70.000,00.

Entretanto, a Resolução nº 3/2006 foi revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a ter vigência a partir de 1º/1/2012, estabelecendo significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais e instituiu o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Assim, toda a execução do convênio foi registrada no SIT, sob o nº 2.632, cuja autuação da prestação de contas foi dispensada por este Tribunal de Contas.

Logo, acompanho o opinativo da unidade técnica pelo encerramento dos presentes autos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 519018/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, WAGNER DIAS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 214/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.104, referente ao termo de convênio nº 02/2013, cuja a vigência compreendeu o período de 07/03/2013 a 08/04/2013, em que o Município de Andirá repassou recursos à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços de atendimento ao Pronto Socorro do Hospital.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.013/14, peça 5) contactou algumas inconformidades, pugnando pela intimação do Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, na pessoa de seu representante legal para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimados, o senhor José Ronaldo Xavier (Chefe do Poder Executivo de Andirá) compareceu aos autos mediante peça 22/24 e o senhor Wagner Dias Ferreira (responsável legal pela Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá), mediante peça 28.

Em derradeira análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 36/20, peça 41) se manifestou pela regularidade desta prestação de contas, ressalvando: i) a existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; a ii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e a iii) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação para que o gestor responsável do Município de Andirá, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do Acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 9/20, peça 42) acompanhou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo dos autos que os interessados apresentaram justificativas e esclarecimentos mediante peças 22/24.

Em relação a existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, o senhor José Ronaldo Xavier, alegou que “no decorrer da execução do convênio, o Tomador apresentou novo Plano de Aplicação, haja vista a alteração de algumas despesas, o qual foi devidamente deferido pelo Chefe do Poder Executivo. Todavia, o servidor responsável, ao inserir os documentos no SIT, por descuido, mero erro humano, esqueceu de inserir o Plano de Aplicação alterado de acordo com as despesas que efetivamente seriam despendidas pelo Tomador” (peça 22, fls. 5 e 6; peça 23, fls. 1/3).

No que tange a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, preliminarmente, o senhor José Ronaldo Xavier alegou que o referido convênio foi firmado com a finalidade de atendimento de saúde pública e que se tratava de convênio já existente, sendo, portanto, continuidade ao anterior. Afirma ainda, que tal inconformidade decorreu da renúncia do Provedor e seu Vice ao biênio, que acabou coincidindo com o final da vigência do convênio, por sua vez, entendeu que seria viável e necessário formalizar o convênio com o novo (a) Provedor (a) e prezando pela manutenção dos serviços na área da saúde, efetuou os pagamentos necessários evitando a suspensão (peça 22, fls. 6 e 7; peça 23, fls. 4/23).

Face ao apontamento da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples, arguiu que “não há que se falar em qualquer irregularidade uma vez que a Resolução 28/2011 desta Egrégia Corte, que, diga-se, aplica-se ao presente, permite que outros documentos comprobatórios diferentes das notas fiscais poderão ser utilizadas na comprovação das despesas”.

Considerando os argumentos apresentados em sede de contraditório e tendo-se em vista a ausência de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado e, ainda, que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, afastado tais impropriedades.

Quanto às falhas formais[1], deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 02/2013, celebrado entre o Município de Andirá e a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio nº 02/2013, celebrado entre o Município de Andirá e a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. i) a existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; a ii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e a iii) existência de despesas comprovadas por meio de recibos simples.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 185324/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 217/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Contraditório. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Marcilio Cezar Vicente, chefe do Poder Legislativo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.059/19, peça 09) constatou que o i) relatório de controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, pugnando pela intimação do senhor Marcilio Cezar Vicente para manifestação em sede de contraditório.

Intimado, o senhor Marcilio Cezar Vicente apresentou contraditório mediante peças 15 e 21.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.846/19, peça 22) entendeu que o encaminhamento do novo Relatório do Controle Interno foi capaz de regularizar a inconformidade, se manifestando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4/20, peça 23) acompanhou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a inconformidade inicialmente apontada foi regularizada, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela regularidade das contas do senhor Marcilio Cezar Vicente, chefe do Poder Legislativo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Marcilio Cezar Vicente, chefe do Poder Legislativo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 274968/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 218/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício de 2007. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada face à omissão da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, quando ao dever de prestar contas relativas ao exercício de 2007.

Após sua autuação, em 03/05/2013, citados os interessados, houve manifestação do Município de Assis Chateaubriand e do então prefeito Municipal, Sr. Marcel Henrique

Micheletto (peças 15-16), noticiando providências adotadas pelo Município com vistas a extinção da referida Companhia.

Na Instrução 4147/13 – DCM (peça 18), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, e pela inclusão na atuação da senhora Dalila José de Mello, gestora municipal do período das contas devidas, a qual, após citada, apresentou defesa noticiando não apenas haver adotado providências para a transformação da companhia em empresa pública, mas afirmando que a partir de 2007 a companhia esteve inativa (peça 23).

As razões apresentadas não alteraram as conclusões da unidade técnica pela irregularidade das contas, consoante lançado na Instrução nº 790/14 – DCM (peça 24). Contudo, considerando a determinação de realização de fiscalização in loco com a finalidade de apurar a real situação da entidade, tendo em vista a reiterada falta de esclarecimentos tanto dos gestores da COMDAC, bem como do Poder Executivo Municipal, conforme Acórdão 599/14 – S1C (autos nº 274941/13), foi sugerido o sobrestamento do feito.

O Parquet corroborou a manifestação pelo sobrestamento, nos termos do Parecer Ministerial nº 4581/14 – SMPJTC (peça 25), o que foi acolhido pelo relator no Despacho nº 712/14 – GCDA (peça 26) e no Despacho nº 814/16 – GCDA (peça 30). Em 04/04/2016, a COMDAC apresentou a Prestação de Contas Anual no processo nº 297067/16, o qual, por força do Despacho nº 1682/16 - GCDA (peça 42), foi apensado ao feito. Em 25/05/2016, o Município de Assis Chateaubriand e o então gestor Marcel Henrique Micheletto, apresentaram defesa nesse aut, noticiando providências para a extinção legal da COMDAC (peças 33-40).

Encontrando-se pendente de decisão definitiva o processo nº 623700/15, o Despacho nº 863/17 – GCILB (peça 48), deferiu a prorrogação do sobrestamento.

Após a emissão do Acórdão 2828/17 - S1C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 623700/15, que apreciou as contas da COMDAC relativas aos exercícios de 2005 a 2013, o Despacho nº 1167/18 – GCILB (peça 51) entendeu que o feito e seu apenso deveriam ser redistribuídos por prevenção ao Conselheiro relator daquele feito, o que foi acolhido nos termos do Despacho nº 889/18 – GCFAMG (peça 53).

Retomada a instrução processual, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela perda de objeto em função da conclusão do processo de extinção da COMDAC e sua consequente perda de personalidade jurídica, conforme consta da Instrução 4771/19 – CGM (peça 57).

Submetido a manifestação ministerial após a emissão do Despacho nº 1306/19 – GCFAMG (peça 58), recebeu o Parecer nº 1218/19 – 4PC (peça 59), cujo opinativo foi pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, consoante documentado nos autos nº 9882-0/19, foi concluído em 2018 o processo de extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com todas as baixas e encerramentos legalmente exigidos, com a absorção dos ativos e passivos, bem como dos recursos humanos da companhia pelo Município, permitindo o encerramento das obrigações de prestação de contas da entidade junta a este Tribunal (peça 17 dos autos nº 9882-0/19), passando todos os controles sobre os saldos patrimoniais a serem feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand, que assumiu os bens, direitos e obrigações da Companhia.

O pedido de baixa apresentado pelo ente municipal foi deferido, consoante Despacho do Gabinete da Presidência de 06/05/2019 (peça 14 do protocolo nº 98820/19).

Ademais, e repisando o contido no Despacho nº 1306/19 – GCFAMG (peça 58), tendo em conta a análise destes autos, bem como dos demais processos tratando dessa mesma Companhia e dos esforços dos gestores municipais em extingui-la desde o exercício de 2006, deve ser considerado:

1) que, nos termos do Acórdão nº 2828/17, proferido nos autos nº 623700/15, de tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas da COMDAC relativa aos exercícios de 2005 a 2012, foi reconhecida a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas no período com aplicação de sanções aos gestores, nos seguintes termos:

- reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, as contas;

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas; II – da Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

(...)

- aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

- emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

2) que, nos termos do PREJULGADO Nº 26[1], esta Corte de Contas fixou o entendimento pela aplicação da prescrição quinquenal para fins de aplicação de multas e demais sanções pessoais aos seus jurisdicionados;

3) que houve Prestação de Contas protocolada nos autos apensos (processo nº

297075/16), sendo que a unidade técnica, ao requerer a extinção do feito por perda de objeto não apontou indícios de dano ou prejuízo ao erário causados pelo então gestor da Companhia ou pelo gestor Municipal;

4) que o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, apontado como gestor da Companhia[2], faleceu em 20 de setembro de 2017, consoante certidão de óbito acostada aos autos 27494-1/13 (peça 70 do processo nº 27494-1/13)[3];

5) que, consoante reiteradamente informado nos autos em que consta como interessada a COMDAC[4], por Dalila José de Melo, gestora municipal de 2005-2012 e por Marcel Henrique Micheletto, gestor municipal de 2013 até 06/04/2018, a partir de 2007 não houve atividade na COMDAC, estando ela inativa, apenas aguardando as negociações de suas dívidas junto ao INSS e União para que assim possa efetivamente ser extinta com a baixa no CNPJ, conforme estabelecido na lei juntada ao processo, e que a extinção total não foi finalizada por causa da burocracia. Foram acostadas como comprovação as cópias das Leis Municipais nº 2204/2006, nº 2485/2009, e nº 2745/2012 (v.g. peça 25, p. 04 e seguintes dos autos 27497-6/13). Diante dos fatos expostos, e corroborando as conclusões técnica e ministerial, concluo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 274976/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 219/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício de 2008. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada face à omissão da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, quando ao dever de prestar contas relativas ao exercício de 2008.

Após sua autuação, em 03/05/2013, citados os interessados, houve manifestação do Município de Assis Chateaubriand e do então prefeito Municipal, Sr. Marcel Henrique Micheletto (peças 13-15), noticiando providências adotadas pelo Município com vistas a extinção da referida Companhia.

Na Instrução 4152/13 – DCM (peça 18), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e pela inclusão na autuação da senhora Dalila José de Mello, gestora municipal do período das contas devidas, a qual, após citada, apresentou defesa, noticiando não apenas haver adotado as providências para a transformação da companhia em empresa pública, mas afirmando que a partir de 2007 a companhia esteve inativa (peças 24-25).

As razões apresentadas não alteraram as conclusões da unidade técnica pela irregularidade das contas, consoante lançado na Instrução nº 768/14 – DCM (peça 29). Contudo, considerando a determinação de realização de fiscalização in loco com a finalidade de apurar a real situação da entidade, tendo em vista a reiterada falta de esclarecimentos tanto dos gestores da COMDAC bem como do Poder Executivo Municipal, conforme Acórdão 599/14 – S1C (autos nº 274941/13), foi sugerido o sobrestamento do feito.

O Parquet corroborou a manifestação pelo sobrestamento, nos termos do Parecer Ministerial nº 4580/14 – SMPJTC (peça 30), providência então determinada pelo relator, consoante Despacho nº 698/14 – GCDA (peça 31) e Despacho nº 813/16 – GCDA (peça 35).

Em 25/05/2016, o Município de Assis Chateaubriand e o então gestor Marcel Henrique Micheletto, apresentaram manifestação (peças 38-51), anexados ao presente feito por força do Despacho nº 1036/16 – GCDA (peça 52). Além de noticiar providências para a extinção legal da COMDAC, os interessados acostaram documentos, dentre os quais a “Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2008 a 2012” (peça 42 e peça 48).

Encontrando-se pendente de decisão definitiva o processo nº 623700/15, o Despacho nº 861/17 – GCILB (peça 56), deferiu a prorrogação do sobrestamento do feito.

Após a emissão do Acórdão 2828/17 – S1C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 623700/15, que apreciou as contas da COMDAC relativas aos exercícios de 2005 a 2013, o Despacho nº 1168/18 – GCILB (peça 59) entendeu que o feito e seu apenso deveriam ser redistribuídos por prevenção ao Conselheiro relator daquele feito, o que foi acolhido no Despacho nº 891/18 – GCFAMG (peça 61).

Retomada a instrução processual, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela perda de objeto em função da conclusão do processo de extinção da Companhia

e sua consequente perda de personalidade jurídica, conforme consta da Instrução 4772/19 – CGM (peça 65).

Submetido a manifestação ministerial após a emissão do Despacho nº 1309/19 – GCFAMG (peça 66), recebeu o Parecer nº 1219/19 – 4PC (peça 67), cujo opinativo foi pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, consoante documentado nos autos nº 9882-0/19, foi concluído em 2018 o processo de extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com todas as baixas e encerramentos legalmente exigidos, com a absorção dos ativos e passivos, bem como dos recursos humanos da companhia pelo Município, permitindo o encerramento das obrigações de prestação de contas da entidade junta a este Tribunal (peça 17 dos autos nº 9882-0/19), passando todos os controles sobre os saldos patrimoniais a serem feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand, que assumiu os bens, direitos e obrigações da Companhia.

O pedido de baixa apresentado pelo ente municipal foi deferido, consoante Despacho do Gabinete da Presidência de 06/05/2019 (peça 14 do protocolo nº 98820/19).

Ademais, e repisando o contido no Despacho nº 1309/19 – GCFAMG (peça 66), tendo em conta a análise destes autos, bem como dos demais processos tratando dessa mesma Companhia e dos esforços dos gestores municipais em extingui-la desde o exercício de 2006, deve ser considerado:

1) que, nos termos do Acórdão nº 2828/17, proferido nos autos nº 623700/15, de tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas da COMDAC relativa aos exercícios de 2005 a 2012, foi reconhecida a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas no período com aplicação de sanções aos gestores, nos seguintes termos:

- reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, as contas;

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas; II – da Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

(...)

- aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

- emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

2) que, nos termos do PREJULGADO Nº 26[5], esta Corte de Contas fixou o entendimento pela aplicação da prescrição quinquenal para fins de aplicação de multas e demais sanções pessoais aos seus jurisdicionados;

3) que houve uma “Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2008 a 2012” (peça 42 e peça 48), sobre a qual não se manifestou especificamente a unidade técnica. Contudo, ao requerer a extinção do feito por perda de objeto a instrução conclusiva não apontou indícios de dano ou prejuízo ao erário causados pelo então gestor da Companhia ou pelo gestor Municipal;

4) que o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, apontado como gestor da Companhia[6], faleceu em 20 de setembro de 2017, consoante certidão de óbito acostada aos autos 27494-1/13 (peça 70 do processo nº 27494-1/13)[7];

5) que, consoante reiteradamente informado nos autos em que consta como interessada a COMDAC[8], por Dalila José de Melo, gestora municipal de 2005-2012 e por Marcel Henrique Micheletto, gestor municipal de 2013 até 06/04/2018, a partir de 2007 não houve atividade na COMDAC, estando ela inativa, apenas aguardando as negociações de suas dívidas junto ao INSS e União para que assim possa efetivamente ser extinta com a baixa no CNPJ, conforme estabelecido na lei juntada ao processo, e que a extinção total não foi finalizada por causa da burocracia. Foram acostadas como comprovação as cópias das Leis Municipais nº 2204/2006, nº 2485/2009, e nº 2745/2012 (v.g. peça 25, p. 04 e seguintes dos autos 27497-6/13). Diante dos fatos expostos, e corroborando as conclusões técnica e ministerial, concluo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, de 17 de abril de 2019, autos 573883/09
 Prejuízo: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. Observo que a despeito de o Sr. Adão Alves seguir assinando atos como Presidente da entidade, não foi evidenciada sua efetiva nomeação para a função após 25 de janeiro de 2007, eis que o último documento de nomeação de diretoria identificado nos autos 623700/15 (referidos no Acórdão nº 2828/17 – S1C, PEÇA 94, p. 08), foi a Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/08/2006 (Peça 85, p. 132 até 135), na qual foi eleita pelo Conselho de Administração a Diretoria Executiva, tendo por Diretor Presidente o Sr. Adão Alves e por Diretor Administrativo, o Sr. Ademir Pigatto 11, ambos para um mandato de dois anos, contados de 26 de janeiro de 2005 até 25 de janeiro de 2007 (Peça 85, p. 134 dos autos referidos).

3. Consoante Instrução 3385/17 (peça 59, p. 03) A Diretoria de Protocolo deste Tribunal obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a informação de que o último Responsável pela COMDAC seria o senhor ADÃO ALVES, e é por esta razão que o mesmo constou em todos os processos de Tomada de Contas abertos neste Tribunal de Contas. E para efeitos deste processo a responsabilização também é decorrente da nomeação constante na ata da 13ª AGO, pág. nº 134 na peça processual nº 02 do processo 297024/16 anexo.

Observo ainda que houve indevida alteração dos dados Cadastrais da entidade, eis que passou a contas, como Presidente da COMDAC e gestor responsável pela Companhia, no período de 01/01/2004 até 31/12/2018, o atual gestor Municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro. Consoante evidenciado em todos os processos relacionados aos fatos, referido agente não foi gestor da entidade, mas sim o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, inclusive nos termos de farta documentação como Atas de Assembleia, etc.

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
156.223.479/04	CT	9612904	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	07/04/2000	13/05/2002	Presidente
156.223.479/04	CT	9612904	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	01/01/2001	31/12/2002	Presidente
382.984.750/4	RG		EDGARD PEREIRA COUTINHO	01/01/2003	31/12/2003	Presidente
588.100.999-15	RG		SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT	01/01/2003	31/12/2003	Contador
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2004	31/12/2018	Contador
369.565.119-91	RG	31488370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2004	31/12/2018	Presidente
637.914.989-91	RG	44439573	ADELMO SANTOS	01/01/2018	31/12/2018	Controlador Interno
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Responsável pela tesou
637.914.989-91	RG	44439573	ADELMO SANTOS	01/01/2019	30/04/2019	Controlador Interno
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Responsável pela tesou
369.565.119-91	RG	31488370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2019	30/04/2019	Presidente
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Contador

4. 2005
 Processo nº 274941/13 - Tomada de Contas Ordinária (2005) – Acórdão 599/2014 (Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental) - autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297024/16 - Prestação de Contas Anual (2005) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274941/13.

2006
 Processo nº 274950/13 - Tomada de Contas Ordinária (2006) - autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297075/16 - Prestação de Contas Anual (2006) - autuada em 08/04/2016 - apensado a 274950/13.

2007
 Processo nº 274968/13 - Tomada de Contas Ordinária (2007) – autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297067/16 - Prestação de Contas Anual (2007) – autuada em 08/04/2016 - apensado a 274968/13

2008
 Processo nº 274976/13 - Tomada de Contas Ordinária (2008) – autuada em 03/05/2013

2009
 Processo nº 27498-4/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 – Contas de 2009 – Acórdão nº 2686/15 - Segunda Câmara

Processo nº 27407-0/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 (em duplicidade, quanto ao exercício de 2009 – determinado seu apensamento)

Processo nº 725030/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Dailia José de Mello – autuado em 15/09/2015 e Processo nº 696502/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Adão Alves – autuado em 04/09/2015, decidido no Ac 3970/16, pela procedência, ante ausência de citação válida, declarando a nulidade do Acórdão nº 2686/15 – S2C

2010
 Processo nº 27341-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2011
 Processo nº 27355-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2012
 Processo nº 389544/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 13/06/2013

2013
 Processo nº 650750/14 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 16/07/2014

2014
 Processo nº 588820/15 - Tomada de Contas Ordinária (2014) - autuada em 29/07/2015
 Processo nº 347099/16 - Prestação de Contas Anual (2014) – autuada em 28/04/2016

2015
 Processo nº 347080/16 - Prestação de Contas Anual (2015) – autuada em 28/04/2016

5. Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, de 17 de abril de 2019, autos 573883/09
 Prejuízo: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

6. Observo que a despeito de o Sr. Adão Alves seguir assinando atos como Presidente da entidade, não foi evidenciada sua efetiva nomeação para a função após 25 de janeiro de 2007, eis que o último documento de nomeação de diretoria identificado nos autos 623700/15 (referidos no Acórdão nº 2828/17 – S1C, PEÇA 94, p. 08), foi a Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/08/2006 (Peça 85, p. 132 até 135), na qual foi eleita pelo Conselho de Administração a Diretoria Executiva, tendo por Diretor Presidente o Sr. Adão Alves e por Diretor

Administrativo, o Sr. Ademir Pigatto 11, ambos para um mandato de dois anos, contados de 26 de janeiro de 2005 até 25 de janeiro de 2007 (Peça 85, p. 134 dos autos referidos).

7. Consoante Instrução 3385/17 (peça 59, p. 03) A Diretoria de Protocolo deste Tribunal obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a informação de que o último Responsável pela COMDAC seria o senhor ADÃO ALVES, e é por esta razão que o mesmo constou em todos os processos de Tomada de Contas abertos neste Tribunal de Contas. E para efeitos deste processo a responsabilização também é decorrente da nomeação constante na ata da 13ª AGO, pág. nº 134 na peça processual nº 02 do processo 297024/16 anexo.

Observo ainda que houve indevida alteração dos dados Cadastrais da entidade, eis que passou a contas, como Presidente da COMDAC e gestor responsável pela Companhia, no período de 01/01/2004 até 31/12/2018, o atual gestor Municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro. Consoante evidenciado em todos os processos relacionados aos fatos, referido agente não foi gestor da entidade, mas sim o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, inclusive nos termos de farta documentação como Atas de Assembleia, etc.

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
156.223.479/04	CT	9612904	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	07/04/2000	13/05/2002	Presidente
156.223.479/04	CT	9612904	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	01/01/2001	31/12/2002	Presidente
382.984.750/4	RG		EDGARD PEREIRA COUTINHO	01/01/2003	31/12/2003	Presidente
588.100.999-15	RG		SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT	01/01/2003	31/12/2003	Contador
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2004	31/12/2018	Contador
369.565.119-91	RG	31488370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2004	31/12/2018	Presidente
637.914.989-91	RG	44439573	ADELMO SANTOS	01/01/2018	31/12/2018	Controlador Interno
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Responsável pela tesou
637.914.989-91	RG	44439573	ADELMO SANTOS	01/01/2019	30/04/2019	Controlador Interno
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Responsável pela tesou
369.565.119-91	RG	31488370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2019	30/04/2019	Presidente
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Contador

8. 2005
 Processo nº 274941/13 - Tomada de Contas Ordinária (2005) – Acórdão 599/2014 (Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental) - autuada em 03/05/2013

Processo nº 297024/16 - Prestação de Contas Anual (2005) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274941/13.

2006
 Processo nº 274950/13 - Tomada de Contas Ordinária (2006) - autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297075/16 - Prestação de Contas Anual (2006) - autuada em 08/04/2016 - apensado a 274950/13.

2007
 Processo nº 274968/13 - Tomada de Contas Ordinária (2007) – autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297067/16 - Prestação de Contas Anual (2007) – autuada em 08/04/2016 - apensado a 274968/13

2008
 Processo nº 274976/13 - Tomada de Contas Ordinária (2008) – autuada em 03/05/2013

2009
 Processo nº 27498-4/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 – Contas de 2009 – Acórdão nº 2686/15 - Segunda Câmara

Processo nº 27407-0/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 (em duplicidade, quanto ao exercício de 2009 – determinado seu apensamento)

Processo nº 725030/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Dailia José de Mello – autuado em 15/09/2015 e Processo nº 696502/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Adão Alves – autuado em 04/09/2015, decidido no Ac 3970/16, pela procedência, ante ausência de citação válida, declarando a nulidade do Acórdão nº 2686/15 – S2C

2010
 Processo nº 27341-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2011
 Processo nº 27355-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2012
 Processo nº 389544/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 13/06/2013

2013
 Processo nº 650750/14 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 16/07/2014

2014
 Processo nº 588820/15 - Tomada de Contas Ordinária (2014) - autuada em 29/07/2015
 Processo nº 347099/16 - Prestação de Contas Anual (2014) – autuada em 28/04/2016

2015
 Processo nº 347080/16 - Prestação de Contas Anual (2015) – autuada em 28/04/2016

PROCESSO Nº: 588820/15
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO Nº 220/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício de 2014. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada face à omissão da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, quando ao dever de prestar contas relativas ao exercício de 2014.

Após sua atuação, em 27/07/2015, citados os interessados, houve manifestação do Município de Assis Chateaubriand e do então prefeito Municipal, Sr. Marcel Henrique Micheletto requerendo dilação de prazo para manifestação em razão da instalação de comissão técnica para levantamento do ativo e passivo da COMDAC (peças 23-24), o que foi deferido consoante Despacho nº 1287/15 – GCFAMG (peça 27).

Ato contínuo, os interessados documentaram a instalação da comissão referida (peças 28-30), para então, em 03/05/2016 apresentar manifestação e documentos esclarecendo a situação atual da entidade, e as medidas adotadas com vistas a sua extinção, vez que não estava operando desde o final de 2007 (peças 35-49).

Em 26/04/2016 foi autuado o processo nº 347099/16, posteriormente anexado, contendo a Prestação de Contas Anual de 2014.

Na Informação nº 76/17 – COFIM (peça 51), a unidade técnica noticiou a realização de fiscalização in loco junto à COMDAC determinada pelo Acórdão 599/14 – S1C (autos nº 274941/13), sugerindo o sobrestamento deste feito até decisão final naquele procedimento, o que foi acolhido pelo Despacho nº 229/17 – GCFAMG (peça 52)

Após a emissão do Acórdão 2828/17 - S1C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 623700/15, que apreciou as contas da COMDAC relativas aos exercícios de 2005 a 2013, o Despacho nº 91/18 – GCFAMG (peça 55) determinou o prosseguimento da tramitação do feito.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica opinou pela perda de objeto em função da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica, conforme consta da Instrução 4804/19 – CGM (peça

57), posicionamento este corroborado pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 1206/19 – 5PC (peça 59).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Efetivamente, consoante documentado nos autos nº 9882-0/19, foi concluído em 2018 o processo de extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com todas as baixas e encerramentos legalmente exigidos, com a absorção dos ativos e passivos, bem como dos recursos humanos da companhia pelo Município, permitindo o encerramento das obrigações de prestação de contas da entidade junta a este Tribunal (peça 17 dos autos nº 9882-0/19), passando todos os controles sobre os saldos patrimoniais a serem feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand, que assumiu os bens, direitos e obrigações da Companhia.

O pedido de baixa apresentado pelo ente municipal foi deferido, consoante Despacho do Gabinete da Presidência de 06/05/2019 (peça 14 do protocolo nº 98820/19).

Ademais, e repisando o contido no Despacho nº 1315/19 – GCFAMG (peça 58), tendo em conta a análise destes autos, bem como dos demais processos tratando dessa mesma Companhia e dos esforços dos gestores municipais em extingui-la desde o exercício de 2006, deve ser considerado:

1) que, nos termos do Acórdão nº 2828/17, proferido nos autos nº 623700/15, de tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas da COMDAC relativa aos exercícios de 2005 a 2012, foi reconhecida a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas no período com aplicação de sanções aos gestores, nos seguintes termos:

- reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, as contas;

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas; II – da Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

(...)

- aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

- emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

2) que houve uma “Prestação de Contas Anual do exercício de 2014” (processo anexo 347099/16), sobre a qual não se manifestou especificamente a unidade técnica. Contudo, ao requerer a extinção do feito por perda de objeto a instrução conclusiva não apontou indícios de dano ou prejuízo ao erário causados pelo então gestor da Companhia ou pelo gestor Municipal;

3) que o Sr. Adão Alves, CPF nº 90.762.409-06, apontado como gestor da Companhia[1], faleceu em 20 de setembro de 2017, consoante certidão de óbito acostada aos autos 27494-1/13 (peça 70 do processo nº 27494-1/13)[2];

4) que, consoante reiteradamente informado nos autos em que consta como interessada a COMDAC[3], por Dalila José de Mello, gestora municipal de 2005-2012 e por Marcel Henrique Micheletto, gestor municipal de 2013 até 06/04/2018, a partir de 2007 não houve atividade na COMDAC, estando ela inativa, apenas aguardando as negociações de suas dívidas junto ao INSS e União para que assim possa efetivamente ser extinta com a baixa no CNPJ, conforme estabelecido na lei juntada ao processo, e que a extinção total não foi finalizada por causa da burocracia. Foram acostadas como comprovação as cópias das Leis Municipais nº 2204/2006, nº 2485/2009, e nº 2745/2012 (v.g. peça 25, p. 04 e seguintes dos autos 27497-6/13). Diante dos fatos expostos, e corroborando as conclusões técnica e ministerial, concluo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Observo que a despeito de o Sr. Adão Alves seguir assinando atos como Presidente da entidade, não foi evidenciada sua efetiva nomeação para a função após 25 de janeiro de 2007, eis que o último documento de nomeação de diretoria identificado nos autos 623700/15 (referidos no Acórdão nº 2828/17 – S1C, PEÇA 94, P. 08), foi a Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/08/2006 (Peça 85, p. 132 até 135), na qual foi eleito pelo Conselho de Administração a Diretoria Executiva, tendo por Diretor Presidente o Sr. Adão Alves e por Diretor Administrativo, o Sr. Ademir Pigatto, ambos para um mandato de dois anos, contados de 26 de janeiro de 2005 até 25 de janeiro de 2007 (Peça 85, p. 134 dos autos referidos).

2. Consoante Instrução 3385/17 (peça 59, p. 03) A Diretoria de Protocolo deste Tribunal obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a informação de que o último Responsável pela COMDAC seria o senhor ADÃO ALVES, e é por esta razão que o mesmo constou em todos os processos de Tomada de Contas abertos neste Tribunal de Contas. E para efeitos deste processo a responsabilização também é decorrente da nomeação constante na ata da 13ª AGO, pág. nº 134 na peça processual nº 02 do processo 297024/16 anexo.

Observo ainda que houve indevida alteração dos dados Cadastrais da entidade, eis que passou a contas, como Presidente da COMDAC e gestor responsável pela Companhia, no período de 01/01/2004 até 31/12/2018, o atual gestor Municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro. Consoante evidenciado em todos os processos relacionados aos fatos, referido agente não foi gestor da entidade, mas sim o Sr. Adão Alves, CPF nº 90.762.409-06, inclusive nos termos de farta documentação como Atas de Assembleia, etc.

Responsáveis

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
156.223.479-04	CT	9612904	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	07/04/2000	13/05/2002	Presidente
156.223.479-04	CT	9612904	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	01/01/2001	31/12/2002	Presidente
382.984.790-4	RG		EDGARDO PEREIRA COUTINHO	01/01/2003	31/12/2003	Presidente
598.100.999-15	RG		SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT	01/01/2003	31/12/2003	Contador
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2004	31/12/2018	Contador
389.985.119-91	RG	31486370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2004	31/12/2018	Presidente
637.914.989-91	RG	44436673	ADELMO SANTOS	01/01/2018	31/12/2018	Controlador Interno
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2018	31/12/2018	Responsável pela tesou
637.914.989-91	RG	44436673	ADELMO SANTOS	01/01/2019	30/04/2019	Controlador Interno
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Responsável pela tesou
637.914.989-91	RG	31486370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2019	30/04/2019	Presidente
452.982.469-15	RG	103436506-7	GILMAR VEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Contador

3. 2005

Processo nº 274941/13 - Tomada de Contas Ordinária (2005) – Acórdão 599/2014 (Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental) - autuada em 03/05/2013

Processo nº 297024/16 - Prestação de Contas Anual (2005) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274941/13.

2006

Processo nº 274950/13 - Tomada de Contas Ordinária (2006) - autuada em 03/05/2013

Processo nº 297075/16 - Prestação de Contas Anual (2006) - autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274950/13.

2007

Processo nº 274968/13 - Tomada de Contas Ordinária (2007) – autuada em 03/05/2013

Processo nº 297067/16 - Prestação de Contas Anual (2007) – autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274968/13

2008

Processo nº 274976/13 - Tomada de Contas Ordinária (2008) – autuada em 03/05/2013

2009

Processo nº 27498-4/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 – Contas de 2009 – Acórdão nº 2686/15 - Segunda Câmara

Processo nº 27407-0/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 (em duplicidade, quanto ao exercício de 2009 – determinado seu apensamento)

Processo nº 725030/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Dalila José de Mello – autuado em 15/09/2015 e Processo nº 696502/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Adão Alves – autuado em 04/09/2015, decidido no Ac. 3970/16, pela procedência, ante ausência de citação válida, declarando a nulidade do Acórdão nº 2686/15 – S2C 2010

Processo nº 27341-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2011

Processo nº 27355-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2012

Processo nº 389544/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 13/06/2013

2013

Processo nº 650750/14 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 16/07/2014

2014

Processo nº 588820/15 - Tomada de Contas Ordinária (2014) - autuada em 29/07/2015

Processo nº 347099/16 – Prestação de Contas Anual (2014) – autuada em 28/04/2016

2015

Processo nº 347080/16 - Prestação de Contas Anual (2015) – autuada em 28/04/2016

PROCESSO Nº: 781748/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

INTERESSADO: ADRIANE COSTA, JULIANA DE OLIVEIRA MORO, LUIZ CLAUDIO COSTA, ROSICLEIA APARECIDA FONTANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 221/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 02/2019. Pela legalidade e registro. Recomendação para observância do disposto na Instrução Normativa 142/2018.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, mediante Concurso Público, para provimento de cargos, através de Emprego Público, relativo ao Edital 02/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4743/19 – peça 77), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com a sugestão de emissão da ressalva, para que o nos próximos certames, seja previsto no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das inscrições dos concursos e testes seletivos sejam recolhidos aos cofres públicos. Após, à CMEX para as providências e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12/20 – 3PC, peça 80) assim se manifesta: “legalidade e registro das admissões deste instrumento, com a devida ressalva nos exatos parâmetros do opinativo técnico, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de

registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSANOVA, mediante Concurso Público para provimento de cargos, através de Emprego Público, relativo ao Edital 02/2019.

Contudo, como bem destacou o Setor Técnico, apenas carece a aposição de recomendação (neste particular divirjo da instrução, entendendo que a ocorrência não se ajusta perfeitamente à hipótese de ressalva) ao Ente no sentido de que, nos próximos certames, preveja no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das inscrições dos concursos e testes seletivos sejam recolhidos aos cofres públicos.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com recomendação, com intuito de que a Entidade observe e cumpra a previsão no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das inscrições dos concursos e testes seletivos sejam recolhidos aos cofres públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSANOVA, mediante Concurso Público, para provimento de cargos, através de Emprego Público, relativo ao Edital 02/2019, com aposição de recomendação, visando que a Entidade observe e cumpra a previsão no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das inscrições dos concursos e testes seletivos sejam recolhidos aos cofres públicos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BALSANOVA, mediante Concurso Público, para provimento de cargos, através de Emprego Público, relativo ao Edital 02/2019, com aposição de recomendação, visando que a Entidade observe e cumpra a previsão no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das inscrições dos concursos e testes seletivos sejam recolhidos aos cofres públicos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 836775/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 222/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Perobal visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - CGM, por meio da Informação n.º 993/19 (Peça 09) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por intermédio da Informação n.º 7500/19 (Peça 10), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 1201/19 – 5PC (Peça 11), opina pelo encerramento do feito, vez que a certidão já fora expedida pela Entidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o Município de Perobal já obteve online o documento pleiteado, com validade até 11.02.2020, endosso a manifestação do Parquet e voto pelo encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 787952/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARLINDO DAVI FERREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 223/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento efetuado pelo servidor ARLINDO DAVI FERREIRA, matrícula nº 51.946-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/05, objetivando a averbação de tempo de serviço público estadual prestado anteriormente (peças 02-03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução nº 72/19 – DGP (PEÇA 05), após certificar a prestação de serviços pelo interessado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira II, no período de 15/01/1996 a 17/03/2013, manifestou-se favoravelmente à averbação requerida, do tempo de 17a 02m 07d (dezesete anos, dois meses e sete dias) ou 6.271d (seis mil, duzentos e setenta e um dias).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 471/19 – DIJUR (peça 06) e também o órgão Ministerial, consoante assentado no Parecer nº 352/19 – PGC (peça 07), corroboraram sem ressalvas a manifestação inaugural, pelo deferimento da averbação de tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não se encontra averbado no assentado funcional do servidor interessado.

Os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, foram uniformes pelo deferimento do pleito, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I da Lei estadual nº 19.573/2018[1].

Assim, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peças 2-3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. ARLINDO DAVI FERREIRA, matrícula nº 51.946-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/05, a averbação de tempo de serviço de 17a 02m 07d (dezesete anos, dois meses e sete dias) ou 6.271d (seis mil, duzentos e setenta e um dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao período em que esteve lotado no cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira II, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 15/01/1996 a 17/03/2013, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. ARLINDO DAVI FERREIRA, matrícula nº 51.946-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/05, a averbação de tempo de serviço de 17a 02m 07d (dezesete anos, dois meses e sete dias) ou 6.271d (seis mil, duzentos e setenta e um dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao período em que esteve lotado no cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira II, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 15/01/1996 a 17/03/2013, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº: 63185/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO VANJURA, MARIO MASAKASU MORIBE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, OSÓRIO RIBEIRO, REINALDO GROLA, WILSON DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA DE BARRAS MORIBE, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS MACHADO, JULIANO AUGUSTO TAKAHASHI MULLER
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 224/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Obra realizada em propriedade privada e executada parcialmente. Fatos ocorridos há mais de duas décadas. Ausência de documentos da obra. Multa. Prescrição. Procedência parcial sem aplicação de sanções. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017 – PAF 2017, por meio da qual são apontadas irregularidades no Município de Lunardelli consistentes na aplicação de recursos públicos na construção do “Posto de Saúde de Água Feia” em propriedade privada durante o período de 1990 e 1993.

Consta dos autos que a referida obra foi iniciada durante a gestão do Prefeito Wilson dos Santos Machado (1989 a 1992), tendo sido executada apenas o percentual de 26%, conforme informações inseridas no SIM-AM[1] pela engenheira do município, senhora Fátima Barradas Marques.

Soma-se a isso o fato de a referida obra ter sido realizada com recursos públicos em propriedade de particular[2], já que o Município não providenciou a devida regularização do lote em que a construção foi iniciada, o qual havia sido doado ao Município, de forma precária, pelo antigo proprietário[3], em 31/10/1990, mediante Declaração de Compromisso.

De acordo com a COFOP (peça 3), tal fato ocasionou dano ao erário no importe de Cr\$ 5.845.948,77[4] (cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e novecentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta e sete centavos) com data base 01/04/1992, a ser convertida na moeda corrente atual.

As informações contidas nos autos apontam não haver registros acerca da data de conclusão das obras. No entanto, segundo informações extraídas do SIM-AM, foi realizada uma vistoria em abril de 1993 e constatou-se que obra estava com 26% de execução. Posteriormente, na data de 17/04/2012, o CREA/PR efetuou vistoria atendendo a uma demanda deste TCE/PR, na qual verificou e registrou que a edificação estava sendo utilizada como garagem por um particular. Finalmente, em vistoria realizada pela equipe da COFOP, em 11/07/2017, constatou-se que a edificação do Posto de Saúde foi reformada e ampliada pelo particular residente no mesmo terreno, com realização de pintura, troca de cobertura e construção de uma garagem e que no mesmo terreno determinado para construção do Posto de Saúde há uma residência de alvenaria.

A unidade técnica também informou que ao término dos trabalhos de vistoria, a Municipalidade não manifestou interesse em concluir o Posto de Saúde, em razão do esvaziamento da população rural da região nos últimos anos e, consequentemente, da ausência de demanda por atendimento de saúde. Além disso, ressaltou que os gestores informaram acerca do desaparecimento de toda a documentação referente à obra, o que impossibilitou a realização de qualquer análise técnica relativa à sua execução. Apresentou, ainda, relatório à peça 4, fls. 6/8, elaborado pelo Município acerca da situação encontrada, na qual a entidade concluiu que:

“... Município nunca teve a propriedade/posse regular da área na qual iniciou a construção da escola e posto de saúde, pois nunca providenciou o registro devido do termo de compromisso de doação firmado de forma precária na época com o proprietário originário da área e que algum tempo depois veio a se arrender do que foi combinado. Portanto, não existem medidas que possam ser regularmente adotadas para fazer valer reintegração da posse/propriedade da área pelo Município de Lunardelli uma vez que nunca a teve de forma legítima. O Município também não possui nenhuma documentação acerca das construções erguidas, razão pela qual também sequer tem elementos para ingressar com qualquer ação judicial de ressarcimento. Caso o faça sem as provas necessárias, certamente poderá incorrer em litigância de má-fé além de arcar com os ônus da sucumbência. Razões pelas quais informa que não irá propor nenhuma ação neste sentido.” (grifos)

Diante disso, a unidade exibiu os seguintes apontamentos:

- Achado n.º 01: inexistência ou inépcia de medidas para regularização de obra paralisada;
- Achado n.º 02: aplicação de recursos públicos na construção de uma obra pública - Posto de Saúde de Água Feia, em propriedade de terceiros e não do Poder Público, com dano ao erário no importe de Cr\$ 5.845.948,77 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e novecentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta e sete centavos);
- Achado n.º 03: não-conformidades no sistema eletrônico de monitoramento de obras SIM-AM, especialmente ao módulo de Obras Públicas.

Por meio do Despacho n.º 421/18 -GCNB, o então relator dos autos, diante do valor apontado como dano ao erário, e tendo em vista o contido na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, que fixou o valor mínimo de quinze mil reais para a instauração e processamento de processos ou procedimentos nesta Casa, solicitou manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial sobre a possibilidade de arquivamento do feito.

Em resposta, a COFOP emitiu a Informação n.º 21/18 (peça 12), afirmando que o valor total da obra inicialmente constava no SIM-AM (Sistema de Informações Mensais – Acompanhamento Mensal) como 5.000.000,00, sem indicação de moeda e, posteriormente, o valor foi convertido para a moeda atualmente vigente, o real, correspondendo ao montante de R\$ 12.137,08. Destacou que os valores inseridos no SIM-AM carecem de fidedignidade, devido à ausência de documentação acerca da obra, como informado pela própria Municipalidade durante a realização da inspeção pela unidade.

Também asseverou que utilizou as informações incluídas no SIM-AM como parâmetro e visando aferir o real valor de uma construção de mesmo porte à época, utilizou o CUB (Custo Unitário Básico) de abril de 1992 para o Estado do Paraná, cujo valor era Cr\$ 522.893,43. Assim, considerando que a construção tinha uma área de 43,0 m², a unidade chegou no valor total da obra de Cr\$ 22.484.418,35. A partir daí, definiu-se o valor do dano ao erário de Cr\$ 5.845.948,77, correspondente à execução

parcial de 26% da obra, que atualizado de acordo com os serviços de atualização monetária fornecidos por este Tribunal de Contas resultou no montante de R\$ 15.783,35 (quinze mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 318/18-3PC, acompanhou a manifestação da COFOP pelo prosseguimento do feito, o que foi acolhido pelo então relator (peça 14).

Foram citados para apresentar defesa os senhores Celio Pinto de Carvalho (gestão 2005/2008 e 2009/2012), Mario Masakazu Moribe (1997/2000 e 2001/2004), Reinaldo Grola (gestão 2017/2020) e Wilson dos Santos Machado (gestão 1989/1992), bem como Hilário Vanjura (gestão 2013/2016) e Osório Ribeiro (gestão 1993/1996), estes citados por edital (peça 48).

Em resposta (peça 30), o senhor Mario Masakazu Moribe alegou, em síntese, que houve prescrição quanto aos fatos imputados, e que o valor do dano ao erário está abaixo do valor mínimo estipulado na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, correspondendo ao valor de R\$ 3.155,64, que representa 26% do valor total da obra (R\$ 12.137,08). Sustentou, ainda, que “não existe respaldo legal e lógico para o ora acusado responder pela conduta de outro gestor, pois não agiu com culpa, muito menos com dolo para o dano ao erário, devendo assim ser arquivado contra o ora acusado o presente feito, pois é parte ilegítima neste processo”.

O senhor Wilson dos Santos Machado, à peça 35, alegou, em suma, que houve prescrição quanto aos fatos imputados. Ressaltou, ainda, que os valores indicados pela unidade técnica como real valor da obra (Cr\$ 22.484.418,35) e como dano ao erário (Cr\$ 5.845,77, o que equivale a R\$ 15.783,33), os quais tiveram como base o CUB (Custo Unitário Básico) de abril de 1992 para o Estado do Paraná, não estão de acordo com a realidade, uma vez que não se pode levar em conta o Custo unitário básico do Estado do Paraná, já que este se refere a uma média, devendo ser observado que o valor acerca das construções civis sofre elevada variação, e que o valor da construção civil em municípios do interior do estado é infinitamente menor que de outras localidades. Afirmou, ainda, que no custo unitário básico encontra-se incluído o valor da mão de obra, e no presente caso, a mão de obra para a construção do referido imóvel pertencia tão só à Prefeitura do Município, estando o valor bem abaixo do custo atualizado pelo CUB. Salientou que a obra foi iniciada no final de 1992, portanto, no término de sua gestão, e que deixou para a gestão seguinte recursos disponíveis para a continuidade da construção do posto de saúde, bem como, os documentos necessários para escriturar o terreno onde estava sendo construído o posto de saúde.

O senhor Reinaldo Grola apresentou defesa à peça 52, aduzindo a ausência de omissão quanto a adoção das medidas recomendadas, visto que não foram localizados documentos atinentes a obra e seus responsáveis, em razão da antiguidade da obra e da insuficiência de recursos da prefeitura. Ressaltou, ainda, que o valor do dano ao erário apontado pela COFOP teve como base meras suposições, não sendo pautado em documentos legítimos da obra.

Já os senhores Celio Pinto de Carvalho, Hilário Vanjura e Osório Ribeiro não apresentaram qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1660/18 - DP (peça 54).

Em nova manifestação (Instrução n.º 4/19 - COP, peça 58), a Coordenadoria de Obras Públicas - COP opinou pelo afastamento da aplicação das multas imputadas aos responsáveis em relação aos Achados n.º 1 e 3. Quanto ao Achado n.º 2, de responsabilidade do senhor Wilson dos Santos Machado (gestão 1989/1992), opinou pela restituição ao erário do valor de Cr\$ 5.845.948,77 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e novecentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta e sete centavos) com data base 01/04/1992, atualizado para o valor de R\$ 15.783,35 (quinze mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) com data base de 02/02/2018. Além disso, apresentou diversas recomendações e determinações à entidade (peça 58).

O Ministério Público de Contas opinou pelo parcial provimento do feito, acompanhando as conclusões da unidade técnica (Parecer n.º 102/19-3PC).

O presente feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Despacho n.º 586/19, sendo todos os interessados citados novamente.

Considerando que nenhum dos interessados apresentou resposta, o contexto fático e probatório permanece inalterado, razão pela qual reputo dispensável o retorno dos autos para novas manifestações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos que motivaram a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreram no período de 1990 a 1993 e se referem à construção parcial do “Posto de Saúde de Água Feia” em propriedade privada.

Consoante exposto no relato, foram três os apontamentos feitos pela unidade técnica:

- Achado n.º 01: inexistência ou inépcia de medidas, por parte dos gestores, para regularização de obra paralisada;
- Achado n.º 02: aplicação de recursos públicos na construção de uma obra pública em propriedade de terceiros, com dano ao erário;
- Achado n.º 03: não-conformidades no sistema eletrônico de monitoramento de obras SIM-AM, especialmente quanto ao módulo de Obras Públicas.

Após análise detida do conjunto probatório constante dos autos, acompanho, em parte, os opinativos conclusivos da Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 4/19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 102/19 – 3PC).

Relativamente ao Achado n.º 01, cuja responsabilidade foi atribuída aos gestores Reinaldo Grola, Hilário Vanjura, Celio Pinto de Carvalho, Mário Masakazu Moribe, Osório Ribeiro e Wilson dos Santos Machado, corroboro o entendimento das manifestações pelo afastamento das multas.

Tem-se da instrução inicial que os ex-prefeitos, em suas respectivas gestões, não adotaram as medidas necessárias com o intuito de retornar a obra paralisada e proceder à devida regularização do lote em que esta foi realizada.

Verifica-se que em relação aos gestores Wilson dos Santos Machado (1989/1992), Osório Ribeiro (1993/1996), Mário Masakazu Moribe (1997/2000 e 2001/2004), Celio Pinto de Carvalho (2005/2008 e 2009/2012) resta prejudicada a análise meritória dos fatos, diante da impossibilidade de aplicação da multa indicada, seja em razão dos fatos apurados terem ocorrido antes da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica), ou mesmo por já terem sido atingidos pelo instituto da prescrição (Prejulgado n.º 26).

Quanto aos senhores Reinaldo Grola (2017/2020) e Hilário Vanjura (2013/2016), embora não se possa falar em prescrição, também constato não ser cabível a aplicação da multa.

Conforme consta na defesa do senhor Reinaldo Grola, não foram localizados

documentos atinentes à obra e seus responsáveis, uma vez que esta era muito antiga e na época em que a construção foi iniciada não havia sistema informatizado, nem da prefeitura, nem do próprio Tribunal, que armazenasse as informações. Além disso, conforme frisou o interessado, o lote em que o Posto de Saúde foi parcialmente construído não pertencia ao Município, razão pela qual não havia como requerer judicialmente a posse do imóvel para eventual retomada da construção.

Assim, acolho os argumentos trazidos pelo interessado por considerá-los razoáveis, os quais podem ser estendidos também ao ex-gestor Hilário Vanjura, tendo em vista que o contexto fático que inviabilizou a realização de diligências reparadoras era exatamente o mesmo.

Quanto ao Achado n.º 03, de responsabilidade do senhor Reinaldo Grola, também acompanho os opinativos técnicos pelo afastamento da multa imputada, pois as informações trazidas pelo gestor demonstram que houve a atualização do sistema, e que os atrasos nos lançamentos das informações ocorreram em função da ausência dos documentos pertinentes a cada obra, tendo sido adotadas as diligências cabíveis para reaver tal documentação.

Já no tocante ao Achado n.º 02, divirjo dos opinativos contidos nos pareceres.

Consoante asseverou a unidade técnica, a questão principal discutida é o fato de ter sido realizada obra pública em terreno de terceiros, o que teria resultado em suposto dano ao erário no valor de R\$ 15.783,35 (quinze mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Quanto a esse ponto, deve-se considerar que os fatos questionados ocorreram há mais de 26 anos, o que prejudica demasiadamente a produção de provas.

Frisa-se que somente no ano de 2018 foi iniciada fiscalização por parte desta Corte de Contas para verificar possível irregularidade na referida construção, o que dificultou uma análise técnica precisa deste Tribunal, já que não havia documentação acerca da obra fiscalizada.

Observa-se, ainda, que as conclusões da unidade levam em consideração o fato dos ex-gestores não terem trazido aos autos os documentos necessários à época para escriturar o terreno onde estava sendo construído o posto de saúde, assim como os demais dados que pudessem comprovar o valor da obra e as medições da mesma. No entanto, tal situação deve ser analisada sopesando-se o fato de que a citação dos responsáveis só veio a ocorrer após 26 anos da realização da obra. Não há dúvida que tal situação provoca prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, diante da dificuldade de se obter a documentação e as informações pertinentes.

Além dessas considerações, observa-se que a equipe técnica, por considerar que os valores inseridos no SIM-AM à época não eram confiáveis, adotou como referência o Custo Unitário Básico (CUB) de abril de 1992 para o Estado do Paraná com o intuito de aferir o valor total da obra e, por conseguinte, o valor do dano ao erário (R\$ 15.783,35).

Em que pese a razoabilidade do parâmetro utilizado, verifico que, no presente caso, que se refere a fatos muito antigos, para os quais não existe qualquer documento (planilhas de medições, notas fiscais, empenhos) acerca da obra mencionada, a forma do cálculo efetuada para verificar suposto dano ao erário parece precária.

Frisa-se que, se por um lado a equipe técnica desconsiderou o valor inserido no SIM-AM quanto ao valor total da obra, por entender tratarem-se de informações incertas/duvidosas, por outro, adotou integralmente a informação inserida no sistema quanto ao percentual de execução da obra (26%).

Tal ocorrência sugere que os elementos fáticos e jurídicos que embasaram o presente feito são frágeis, não sendo possível averiguar, com exatidão, o valor do suposto dano ao erário.

Além disso, passado tanto tempo da ocorrência dos fatos, também vislumbro óbices para a realização de análise valorativa acerca da própria conduta do responsável, não sendo possível avaliar eventuais dificuldades enfrentadas pelo gestor à época diante da necessidade urgente de um posto de saúde para atendimento aos moradores.

Logo, diante de todas essas circunstâncias que permeiam o caso em análise, reputo incabível e desarrazoada a aplicação da sanção de restituição de valores com base nos elementos contidos nos autos e na forma como pleiteada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, julgando-se irregulares as contas do Poder Executivo de Lunardelli, de responsabilidade do senhor Wilson dos Santos Machado (gestão 1989/1992), em razão do achado n.º 02 (aplicação de recursos públicos na construção do Posto de Saúde de Água Feia, em propriedade de terceiros);

2. Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Lunardelli:

- 2.1. Implantar Controle Interno efetivo, que evite a ocorrência de irregularidades em futuras contratações de obras públicas;
- 2.2. Promover a contínua capacitação da equipe técnica responsável pelas áreas relacionadas com licitação, fiscalização e gestão de contratos de obras públicas;
- 2.3. Adotar medidas para evitar a incompatibilidade de funções, de modo que as pessoas que possam identificar erros e irregularidades nos processos de planejamento, licitação, fiscalização e gestão de obras públicas não sejam as mesmas que os praticam;
- 2.4. Prever pagamentos alinhados com o cronograma físico-financeiro e as cláusulas contratuais;
- 2.5. Aplicar as sanções previstas em contrato, quando cabíveis, mediante justificativas devidamente registradas e documentadas no processo administrativo.
- 2.6. Elaborar diário de obras, durante todo o período de execução da obra, inclusive nos estágios de finalizações (termos de recebimento), contendo todos os registros das ocorrências relacionadas com o objeto contratual;
- 2.7. Expedir Termo de Recebimento Provisório e Definitivo das obras cujos contratos tiveram seus objetos concluídos;
- 2.8. Realizar licitações de obras públicas com projetos básicos e orçamentos completos e suficientes, nos termos exigidos na legislação, que garantam a completa caracterização do empreendimento, de acordo com a Lei de Licitações e orientação técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas;
- 2.9. Designar formalmente o fiscal da obra e o gestor do contrato, de forma segregada, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade;
- 2.10. Exigir da contratada a apresentação das garantias contratuais previstas em edital e contrato, inclusive seus acréscimos – em percentuais iguais ou acima ao original - quando da formalização de aditivos;
- 2.11. Manter no processo administrativo todos os documentos relacionados com a licitação e com a execução contratual mantendo as folhas documentais em ordem

- 2.12. Realizar diligentemente as fiscalizações de obras e serviços com a suficiência proporcional de encarregados (fiscais capacitados) às demandas;
 - 2.13. Adotar medidas no sentido de retomar e concluir as obras que se encontram paralisadas;
 - 2.14. Efetuar um levantamento de todos os imóveis e bens pertencentes ao município, inventariando e dando uma utilização a esse patrimônio;
 - 2.15. Regularizar todas as pendências documentais referentes ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - Módulo de Obras (SIM-AM OP), conforme demandas a serem encaminhadas por meio do Canal de Comunicação, passando a alimentá-lo, de forma íntegra, confiável e tempestiva, com as informações e os dados relativos a todas as obras públicas.
- Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[5], e, após pelo encerramento dos autos.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
- ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, julgando-se irregulares as contas do Poder Executivo de Lunardelli, de responsabilidade do senhor Wilson dos Santos Machado (gestão 1989/1992), em razão do achado n.º 02 (aplicação de recursos públicos na construção do Posto de Saúde de Água Feia, em propriedade de terceiros);
 2. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Lunardelli:
 - 2.1. Implantar Controle Interno efetivo, que evite a ocorrência de irregularidades em futuras contratações de obras públicas;
 - 2.2. Promover a contínua capacitação da equipe técnica responsável pelas áreas relacionadas com licitação, fiscalização e gestão de contratos de obras públicas;
 - 2.3. Adotar medidas para evitar a incompatibilidade de funções, de modo que as pessoas que possam identificar erros e irregularidades nos processos de planejamento, licitação, fiscalização e gestão de obras públicas não sejam as mesmas que os praticam;
 - 2.4. Prever pagamentos alinhados com o cronograma físico-financeiro e as cláusulas contratuais;
 - 2.5. Aplicar as sanções previstas em contrato, quando cabíveis, mediante justificativas devidamente registradas e documentadas no processo administrativo.
 - 2.6. Elaborar diário de obras, durante todo o período de execução da obra, inclusive nos estágios de finalizações (termos de recebimento), contendo todos os registros das ocorrências relacionadas com o objeto contratual;
 - 2.7. Expedir Termo de Recebimento Provisório e Definitivo das obras cujos contratos tiveram seus objetos concluídos;
 - 2.8. Realizar licitações de obras públicas com projetos básicos e orçamentos completos e suficientes, nos termos exigidos na legislação, que garantam a completa caracterização do empreendimento, de acordo com a Lei de Licitações e orientação técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas;
 - 2.9. Designar formalmente o fiscal da obra e o gestor do contrato, de forma segregada, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade;
 - 2.10. Exigir da contratada a apresentação das garantias contratuais previstas em edital e contrato, inclusive seus acréscimos – em percentuais iguais ou acima ao original - quando da formalização de aditivos;
 - 2.11. Manter no processo administrativo todos os documentos relacionados com a licitação e com a execução contratual mantendo as folhas documentais em ordem cronológica com numeração legível ordenada sequencialmente;
 - 2.12. Realizar diligentemente as fiscalizações de obras e serviços com a suficiência proporcional de encarregados (fiscais capacitados) às demandas;
 - 2.13. Adotar medidas no sentido de retomar e concluir as obras que se encontram paralisadas;
 - 2.14. Efetuar um levantamento de todos os imóveis e bens pertencentes ao município, inventariando e dando uma utilização a esse patrimônio;
 - 2.15. Regularizar todas as pendências documentais referentes ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - Módulo de Obras (SIM-AM OP), conforme demandas a serem encaminhadas por meio do Canal de Comunicação, passando a alimentá-lo, de forma íntegra, confiável e tempestiva, com as informações e os dados relativos a todas as obras públicas.
 3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
 - b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
- Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.
- JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Informação constante no PIT- Portal de Informação para Todos do TCE/PR, no endereço: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Details/3030>

2. Atualmente de propriedade da senhora Marlene Martins dos Santos, com registro sob matrícula nº 6.883 no Cartório de Registro de Imóveis de São João do Ivaí

3. senhor Salvador Dilio Neto

4. o valor atualizado é de R\$ 15.783,35 (quinze mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 472918/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, PERICLES DE SÁ MOREIRA, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 225/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional. Ausência de entrega de prestação de contas pela entidade tomadora. Convênio finalizado sem devolução de saldo. Contas irregulares.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional na execução do Termo de Convênio n.º 4267/12. Foram realizados repasses no valor de R\$ 22.000,04 visando a implantação do Projeto "Dedicação Especial à Pessoa com Deficiência Intelectual" para atendimento de 190 beneficiados. O convênio foi celebrado em 11/07/2012 e com vigência até 10/07/2013.

O fundo concedente dos recursos identificou a falta de entrega da prestação de contas relativa ao 3º bimestre de 2013 e que o convênio foi finalizado sem a devolução de saldo no valor de R\$ 18.309,69, atualizado em 09/05/2015. Informou que houve a inscrição do débito em Dívida Ativa na data de 09/09/2015 e propositura de execução fiscal (peça n.º 21, p. 40).

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou as seguintes impropriedades: (i) ausência dos extratos bancários dos meses de agosto de 2012 a março de 2013, (ii) existência de saldo bancário não comprovado no final da vigência, (iii) ausência dos comprovantes das despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2013, (iv) divergências no saldo final apurado, (v) necessidade de esclarecimentos sobre os valores que transitaram a crédito pela conta corrente específica, sem relação com o convênio firmado, (vi) efetivação de repasses fora da vigência pactuada e (vii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos dos bimestres n.º 03 e 04 do ano de 2013 (peça n.º 27).

Oportunizado contraditório, o Município de Curitiba, o Fundo Municipal e a respectiva Presidente à época se manifestaram às peças n.ºs 19 a 22, 48 a 55 e 57. Já a União de Profissionais e seus dirigentes deixaram de apresentar resposta.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu por sanados os apontamentos dirigidos ao órgão concedente e assinalou a persistência das irregularidades imputadas à entidade tomadora dos recursos, concluindo pela irregularidade da prestação de contas com determinação de recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.313,65, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, pela senhora Zilma Nauck, Presidente da UPAE no período de 29/09/2012 a 31/12/2017, e pelo senhor Pericles Sa Moreira, Presidente da UPAE no período de 29/09/2010 a 27/09/2012, ao Tesouro Municipal de Curitiba (peça n.º 60). O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 61).

Na sequência, vieram os autos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos elementos que informaram a instrução do processo, restou confirmado o fato trazido a conhecimento desta Corte pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. A entidade beneficiada deixou de prestar contas bem como não restituiu o saldo remanescente relativo ao convênio firmado entre as partes. Inclusive, já na origem furtava-se ao atendimento das notificações que lhe eram dirigidas pelo fundo repassador.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, com as seguintes determinações:

- recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.313,65, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, pela senhora Zilma Nauck, Presidente da UPAE no período de 29/09/2012 a 31/12/2017, e pelo senhor Pericles Sa Moreira, Presidente da UPAE no período de 29/09/2010 a 27/09/2012, ao Tesouro Municipal de Curitiba;
- aplicação de multa à senhora Zilma Nauck e ao senhor Pericles Sa Moreira nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da inobservância dos artigos 116, § 6º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução n.º 28/11-TCE-PR e 8º da Instrução Normativa n.º 61/11-TCE-PR;
- inclusão do nome dos responsáveis acima na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, devendo averiguar previamente junto ao município quanto à situação e andamento da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal notificadas pelo fundo concedente, a fim de não ocorrer duplicidade de cobrança.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, com as seguintes determinações:

- recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.313,65, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, pela senhora Zilma Nauck, Presidente da UPAE no período de 29/09/2012 a 31/12/2017, e pelo senhor Pericles Sa Moreira, Presidente da UPAE no período de 29/09/2010 a 27/09/2012, ao Tesouro Municipal de Curitiba;
- aplicar multas à senhora Zilma Nauck e ao senhor Pericles Sa Moreira, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da inobservância dos artigos 116, § 6º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução n.º 28/11-TCE-PR e 8º

da Instrução Normativa n.º 61/11-TCE-PR;

c) incluir os nomes dos responsáveis acima na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, devendo averiguar previamente junto ao município quanto à situação e andamento da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal notificadas pelo fundo concedente, a fim de não ocorrer duplicidade de cobrança.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 377051/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS SILDEMAR POPPI, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA PUBLICA DE PARAISO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 226/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação à Resolução n.º 28/2011. Contas regulares com recomendação. Segurança viária. Competência municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraíso do Norte por meio do Termo de Parceria n.º 08/2012, com vigência de 02/05/2012 a 31/12/2012, em que foram repassados R\$ 18.000,00, tendo por objeto o "atendimento preventivo de segurança pública ao cidadão".

A então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 810/14-DAT (peça 5), apresentou os seguintes apontamentos:

- atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; e
- ausência de certidões na formalização da transferência.

Ao final, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, sem aplicação de multa, "considerando o aludido período de implementação e adaptação do Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte".

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial de n.º 1274/14-SMPJTC (peça 7), sugeriu a realização de diligência para oportunizar aos interessados o encaminhamento daqueles documentos considerados faltantes pela unidade técnica. Após a apresentação de resposta pelo Município de Paraíso do Norte (peças 13 a 15), o feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 1392/15-DAT, peça 16), momento em que a unidade se manifestou pela REGULARIDADE das contas, considerando a natureza estritamente formal das falhas constatadas, inexistindo materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Além disso, destacou que a falha referente à ausência de certidão na formalização da transferência foi parcialmente sanada, tendo em vista a juntada, pelo Município interessado, de três das cinco certidões faltantes.

Sugeriu, ainda, que se recomende "aos responsáveis a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens nº 2.2.1 e 2.2.2 da instrução processual anterior."

Submetido o feito à análise ministerial, o Parquet de Contas manifestou-se pela realização de diligência à origem para que "esclareça o motivo da celebração de Termo de Parceria com o objeto em questão, ao invés de ter realizado procedimento licitatório para a contratação dos serviços" (Parecer Ministerial n.º 7220/15-SMPJTC, peça 18).

O Município manifestou-se, então, através de petição anexada à peça 25, informando que:

O CONSEG – CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PARAÍSO DO NORTE se trata de uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública, composta por pessoas notoriamente idôneas em nossa comunidade que, conjuntamente e voluntariamente, se reúnem para discutir, planejar e acompanhar a solução dos problemas comunitários de segurança, desenvolvendo ações, campanhas educativas e estreitando laços de cooperação entre várias lideranças locais.

Através do CONSEG municipal, várias foram as ações e conquistas realizadas em prol da segurança de nossos municípios, sendo uma das mais expressivas e importantes, a aquisição de 07 (sete) câmeras de segurança que seriam instaladas nas Avenidas Tapejara e Rui Barbosa, incluindo uma no cruzamento de ambas as avenidas onde se encontra o semáforo do Município.

Com a instalação destas câmeras de segurança adquiridas pelo CONSEG, seria assegurada uma ampla cobertura dos principais pontos de acesso e saída de nosso Município, inibindo ações criminosas, permitindo uma ação repressiva e rápida aos crimes recém realizados, contribuindo para que comportamentos suspeitos possam ser apurados, além de fornecer elementos para um procedimento investigatório voltado para se apurar a autoria e materialidade delitiva dos crimes já consumados. No entanto, em que pese a aquisição por recursos próprios destas 07 (sete) câmeras de segurança pelo CONSEG, este carecia de recursos financeiros que lhes permitisse a contratação dos serviços especializados para instalação destas mesmas câmeras.

Em razão disso, o CONSEG realizou uma ampla pesquisa de preços de mercado, voltada para assegurar que a contratação destes serviços se desse pelo menor preço possível. Como resultado, cotou os seguintes valores junto às respectivas empresas:

- Puma Sistemas de Segurança – R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais);
- Falcon Sistemas de Segurança – R\$18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais);

• B.G. Sistemas de Segurança Ltda – R\$18.000,00 (dezoito mil reais). De posse destes valores apurados com a realização da Cotação de Preços, o CONSEG procurou a Administração Municipal para que com ela firmasse um Termo de Parceria para liberação de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), correspondentes ao menor valor apurado com o orçamento/cotação de preços realizada para instalação das câmeras de segurança.

Como forma de justificar seu pleito, o CONSEG apresentou o anexo “Plano de Trabalho de Instalação de Câmeras de Segurança no Município de Paraíso do Norte” que expôs de forma detalhada e clara, seu objeto, as metas almejadas, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma físico-financeiro de desembolso, a previsão de início e fim da execução da obra, e ainda, a indicação do proponente, do dirigente e do ordenador de despesas.

Sabedora do importante trabalho que vinha sendo realizado pelo CONSEG e consciente da importância e necessidade do pleito apresentado, a Administração Municipal decidiu por concordar com o pedido apresentado e celebrou com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraíso do Norte o anexo Termo de Parceria n.º 08/2012 voltado para a liberação da importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em parcela única de modo a permitir a implementação do Plano de Trabalho apresentado. [...]

O Conselho Comunitário de Segurança de Paraíso do Norte, indo ao encontro do exposto pelo Município, também apresentou petição (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4484/19-CGM (peça 31), opinou pela emissão de recomendações quanto às questões formais levantadas pela então Diretoria de Análise de Transferências (atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência).

Consignou, porém, que tais parcerias celebradas com o objetivo de desenvolver serviços de apoio no âmbito de segurança pública devem ser RESSALVADAS, sob o argumento de que as despesas com segurança pública não são de competência municipal, mas sim estadual, caracterizando ofensa ao artigo 62[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o sugerido pela unidade instrutiva (Parecer n.º 1110/19-2PC, peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do que foi relatado, tem-se que pende de análise as falhas de natureza formal atinentes à parceria sob exame (atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência) e a questão levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à impossibilidade de despesas com segurança pública serem custeadas por ente municipal.

Quanto às falhas formais, acompanho o raciocínio empregado pelas unidades instrutivas no sentido de que não se prestam a macular o julgamento das contas, tendo-se em vista os critérios de materialidade, relevância e risco, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado à Resolução n.º 28/2011 e o fato de não ter sido constatado prejuízo na análise do processo.

Pertinente, porém, a expedição de recomendação aos jurisdicionados a fim de que observem o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011. Já no que se refere à suposta incompetência municipal levantada pela unidade técnica, entendo que tal entendimento não merece prosperar. Veja-se que a Constituição Federal atribui tanto aos estados quanto aos municípios competência para tratar de segurança viária, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas[2], inserindo-se na competência municipal, portanto, o objeto da parceria sob exame – instalação de câmeras de segurança.

Acrescento, ainda, que os entendimentos jurisprudenciais apresentados na Instrução n.º 4484/19-CGM não possuem correlação com a questão aqui levantada, inexistindo sequer menção ao tema, à exceção do Acórdão n.º 3357/17-S1C, em que restou consignado que:

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, tendo por objeto a manutenção e o funcionamento da entidade, no valor de R\$ 26.684,00.

Em manifestação conclusiva, a COFIT opinou pela irregularidade das contas com determinação de devolução de valores, em razão da realização de despesas que configuram salários indiretos a agentes de segurança pública, ressaltando os demais apontamentos de irregularidade. [...]

No entanto, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, os Municípios podem contribuir para despesas de outros entes da federação somente se houver autorização na LDO e na LOA e, ainda, convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação, in verbis: [...]

No presente caso, o convênio realizado teve por objeto a manutenção e o funcionamento do Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, e não o custeio de despesas do Estado do Paraná, tendo em vista que o custeio da Segurança Pública cabe a este Ente Federado. Além disso, a previsão orçamentária se referia ao custeio da entidade, e não ao custeio de despesas do Estado do Paraná. Desse modo, verifica-se a não observância aos ditames legais na realização das despesas com refeições e passagens para policiais civis e militares para reforçar a segurança pública municipal, pois, para esta finalidade, deveriam ter observado o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaque intencional)

De análise do decisum acima, observa-se que a impropriedade constatada decorreu do fato de o Município ter custeado despesas que deveriam ser suportadas pelo Estado do Paraná, vez que relacionadas às polícias civil e militar, sem o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 62[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diversamente da situação acima, o presente caso não envolve despesa de competência de outro ente federado, uma vez que questões relacionadas à segurança viária estão inseridas no âmbito de competência municipal (sem prejuízo, é claro, das competências estadual e distrital, nos termos do artigo 144, § 10, II, da Constituição Federal).

Assim, deixo de aplicar a ressalva sugerida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 08/2012, celebrado entre o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PARAÍSO DO NORTE e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE;

II) pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas; e

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrarem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 08/2012, celebrado entre o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PARAÍSO DO NORTE e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE;

II. Recomendar aos jurisdicionados que observem o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas; e

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

2. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

3. Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

PROCESSO Nº: 393549/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ, JAQUELINE MENEZES, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO JUNIOR DA SILVA BALEIRO, VERONICA GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 227/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Contas regulares com ressalva e recomendação.

Plano de trabalho desatualizado no SIT. Existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência. RESSALVA.

Falhas formais. Ausência de prejuízo ao cumprimento do objeto e/ou dano ao erário.

Período de adaptação à Resolução n.º 28/2011. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mariluz e a Guarda Mirim de Mariluz, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 28/02/2013 a 28/02/2014, em que foram repassados R\$ 17.318,70[1], tendo por objeto “a promoção humana e social, adotando práticas para o desenvolvimento de habilidades profissionais, culturais, esportivas e acompanhamento familiar e escolar das crianças e adolescentes”.

A então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 9042/14-DAT (peça 7), apresentou os seguintes apontamentos:

(iv) registro no SIT em atraso;

(v) prestação de contas encaminhada em atraso;

(vi) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;

(vii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;

(viii) ausência de certidões na formalização da transferência;

(ix) ausência de certidões nos repasses;

(x) repasses inferiores ao previsto;

(xi) descumprimento do plano de trabalho;

(xii) saldo bancário não comprovado;

(xiii) falhas sob responsabilidade do fiscal da transferência; e

(xiv) falhas sob responsabilidade do controle interno.

Ao final, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, sem prejuízo da devolução de valores e da aplicação de multas.

Por meio do Despacho n.º 99/15-GCNB o então relator determinou a citação do Município de Mariluz; da Guarda Mirim de Mariluz; da senhora Jaqueline Menezes (Presidente); do senhor José de Almeida Domingues (Presidente); do senhor Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito); do senhor Paulo Junior da Silva Baleiro (Fiscal da Transferência) e da senhora Verônica Garcia (Controle Interno).

Em resposta, apresentaram petição conjunta o Município de Mariluz, o senhor Paulo Armando da Silva Alves, a senhora Verônica Garcia, o senhor José de Almeida Domingues, o senhor Paulo Junior da Silva Baleiro e a senhora Jaqueline Menezes (peças 22 a 24, cujo conteúdo foi repetido nas peças 26 a 28).

O feito foi, então, submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 4623/19-CGM, peça 31), momento em que a unidade ponderou que diversas das questões inicialmente apontadas pela então Diretoria de Análise de Transferências (atrasos no registro e no envio da prestação de contas; atrasos do tomador e do concedente no envio das

informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; e falhas nos relatórios de acompanhamento e execução da parceria) poderiam ser objeto de recomendação, dada a sua natureza estritamente formal e a ausência de indícios de que tenham acarretado prejuízo à execução do objeto e/ou dano ao erário.

Quanto aos demais pontos de análise, considerando a justificativa apresentada em sede de contraditório de que houve alteração do plano de trabalho, o que explicaria a aparente ocorrência de repasses inferiores ao previsto (item vii) e o suposto descumprimento do plano de trabalho (item viii), bem como o esclarecimento de que o saldo positivo final foi utilizado para o início das atividades no ano subsequente (item ix), a unidade entendeu possível o afastamento da irregularidade inicialmente sugerida, reputando suficiente a aposição de ressalvas.

Lastreou seu posicionamento em jurisprudência deste Tribunal firmada no sentido de que "nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

Por fim, submetido o feito à análise ministerial, o Parquet de Contas acompanhou o opinativo exarado pela unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 1126/19-4PC, peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do que foi relatado, tem-se que pende de análise as falhas de natureza formal atinentes à parceria sob exame (atrasos no registro e no envio da prestação de contas; atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; e falhas nos relatórios de acompanhamento e execução da parceria) e aquelas relacionadas à ocorrência de repasses inferiores ao previsto; ao descumprimento do plano de trabalho; e à existência de saldo bancário não comprovado.

Quanto às falhas formais, acompanho o raciocínio empregado pelas unidades instrutivas no sentido de que não se prestam a macular o julgamento das contas, tendo-se em vista os critérios de materialidade, relevância e risco. Acrescente-se, ainda, a necessidade de adaptação do jurisdicionado à Resolução n.º 28/2011 e o fato de não ter sido constatado prejuízo no exercício do processo.

Pertinente, porém, a expedição de recomendação aos jurisdicionados a fim de que observem o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas deste Tribunal.

Em relação aos demais itens, também comungo do entendimento firmado durante a instrução processual no sentido de afastar a irregularidade inicialmente sugerida, haja vista as justificativas e documentos apresentados em sede de defesa terem sido hábeis a justificar a divergência entre o valor previsto e o valor repassado, o aparente descumprimento do plano de trabalho, e a não devolução do saldo final ao concedente em razão da sua utilização no exercício seguinte.

Passível, porém, de aposição de RESSALVA, tendo em vista o plano de trabalho desatualizado no SIT e a existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 2/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARILUZ e a GUARDA MIRIM DE MARILUZ, ressalvando-se o plano de trabalho desatualizado no SIT e a existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência;

II) pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas; e

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrarem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 2/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARILUZ e a GUARDA MIRIM DE MARILUZ, ressalvando-se o plano de trabalho desatualizado no SIT e a existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência;

II. recomendar aos jurisdicionados que observem o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas; e

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Sobre os quais devem ser acrescidos R\$ 181,53 como "Saldo inicial/anterior", e R\$ 240,66 como "Estornos", o que resultou em R\$ 17.740,89 como "Total dos Créditos". Deste montante, consoante Resumo Financeiro, utilizou-se R\$ 16.999,95 em "Despesas informadas", restando R\$ 740,94 como "Saldo a Comprovar".

PROCESSO Nº: 1015590/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, BEATRIZ CESAR SANT ANNA, BRUNO DURANTE ALVAREZ, CAROLINE CUNICO, DANIEL VALERIO, DANIELE MARTINS LOPES, DANILO PELIZARIO MARTINEL, DENISE

GABARDO PEREIRA, FELIPE AUGUSTO QUIRINO DE FARIAS, FELIPE CAMPOS TEIXEIRA, FELLIPE CAMPOS MARTINS, GUILHERME MARTINS DALZOTO, JOAO DA SILVA FELIX JUNIOR, JOAO LUIZ DA NOVA ALVES, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KALYL SINGH BAZAN, KASSIA HARUMI HIGAKI, LETICIA TREVISAN CORREA, LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENSÍ, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCIA SALETE NEDOCHETKO, NABIL OMAR FILHO, NATALIA CRISTINA ALVES FEDERICI, NATALIA CRISTINA RIGOBELI, RENATA BUTTENBENDER, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, TAIS DE LARA FERREIRA, VIVIANE MARQUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 228/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de médico plantonista. Regularidade. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de teste seletivo realizado pelo Município de Campo Largo.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 03/2016 e destinou-se à contratação de médico plantonista com jornada semanal de 20 horas, em caráter temporário, com prazo de contrato de 1 ano, visando sanar a demanda de atendimento do Centro Médico Hospitalar e SAMU do município.

Realizado o acompanhamento concomitante do procedimento e oportunizado contraditório à entidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, com aposição de ressalvas diante do (i) encaminhamento com atraso dos dados referentes à fase 4 do processo, da (ii) não observação da ordem cronológica dos atos de admissão, publicação, posse e entrada em exercício dos admitidos e da (iii) ausência de indicação da hipótese prevista na lei de contratação temporária do município que justificaria a contratação realizada e ausência de indicação da origem das vagas disponíveis (peça n.º 52).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade (peça n.º 55).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se descritas nos quadros abaixo:

Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência					
Cargo/Emprego: TS MEDICO PLANTONISTA 20H - -					
Nível de formação: Ensino Superior Completo			Tipo de Provimento: Temporário		
Quantidade de vagas autorizadas: 40			Carga horária semanal: 20		
Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
2	TAIS DE LARA FERREIRA	Contrato 140/2016	20/03/2017	18/11/2016	Admitido
3	RENATA BUTTENBENDER	Contrato 143/2016	13/12/2016	17/11/2016	Admitido
4	LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENSÍ	Contrato 135/2016	20/03/2017	10/11/2016	Admitido
5	JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE	Contrato 133/2016	20/03/2017	03/11/2016	Admitido
10	ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO	Contrato 144/2016	13/12/2016	07/11/2016	Admitido
11	NATALIA CRISTINA RIGOBELI	Contrato 137/2016	20/03/2017	09/11/2016	Admitido
13	FELLIPE CAMPOS MARTINS	Contrato 132/2016	20/03/2017	05/11/2016	Admitido
15	BEATRIZ CESAR SANT ANNA	Contrato 139/2016	20/03/2017	10/11/2016	Admitido
18	FELIPE AUGUSTO QUIRINO DE FARIAS	Contrato 100/2017	17/08/2017	12/08/2017	Admitido
21	MARCIA SALETE NEDOCHETKO	Contrato 136/2016	31/01/2017	05/11/2016	Admitido
22	VIVIANE MARQUES DOS SANTOS	Contrato 138/2016	20/03/2017	09/11/2016	Admitido
24	BRUNO DURANTE ALVAREZ	Contrato 99/2017	23/08/2017	12/08/2017	Admitido
25	KALYL SINGH BAZAN	Contrato 134/2016	20/03/2017	12/11/2016	Admitido
29	DANILO PELIZARIO MARTINEL	Contrato 002/2017	31/01/2017	02/01/2017	Admitido
32	DANIEL VALERIO	Contrato 106/2017	06/09/2017	02/09/2017	Admitido
33	ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA	Contrato 131/2016	20/03/2017	11/11/2016	Admitido
35	GUILHERME MARTINS DALZOTO	Contrato 18/2017	16/03/2017	20/02/2017	Admitido
36	LETICIA TREVISAN CORREA	Contrato 13/2017	16/03/2017	21/02/2017	Admitido
37	JOAO DA SILVA FELIX JUNIOR	Contrato 19/2017	16/03/2017	20/02/2017	Admitido
38	NABIL OMAR FILHO	Contrato 15/2017	16/03/2017	24/02/2017	Admitido
39	FELIPE CAMPOS TEIXEIRA	Contrato 14/2017	16/03/2017	12/08/2017	Admitido
40	DENISE GABARDO PEREIRA	Contrato 47/2017	08/05/2017	20/04/2017	Admitido
41	DANIELE MARTINS LOPES	Contrato 36/2017	08/05/2017	12/04/2017	Admitido
42	KASSIA HARUMI HIGAKI	Contrato 35/2017	08/05/2017	07/04/2017	Admitido
49	ADRIELY MOREIRA DE CASTRO	Contrato 104/2017	31/08/2017	02/09/2017	Admitido
61	JOAO LUIZ DA NOVA ALVES	Contrato 51/2017	09/06/2017	10/05/2017	Admitido
63	NATALIA CRISTINA ALVES FEDERICI	Contrato 52/2017	09/06/2017	13/05/2017	Admitido
66	CAROLINE CUNICO	Contrato 59/2017	22/06/2017	20/05/2017	Admitido

Contudo, em relação aos apontamentos técnicos, o caso é de expedição de recomendação e não de anotação de ressalva, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame de legalidade por este Tribunal para fins de registro, motivo pelo qual converto as ressalvas em recomendações ao ente municipal.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro dos atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 03/2016 do Município de Campo Largo e pela expedição de recomendação à municipalidade para que em seus próximos procedimentos

- a) atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;
- b) observe para que a data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício dos aprovados obedeçam à ordem cronológica;
- c) apresente a hipótese prevista na legislação municipal que justifica a contratação temporária, bem como seja feita indicação da origem das vagas disponíveis.

Após o trânsito em julgado, à CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 03/2016 do Município de Campo Largo.

II. Recomendar à municipalidade que em seus próximos procedimentos:

a) atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

b) observe para que a data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício dos aprovados obedecem à ordem cronológica;

c) apresente a hipótese prevista na legislação municipal que justifica a contratação temporária, bem como seja feita indicação da origem das vagas disponíveis.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 739311/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 230/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. EC n.º 41/03. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, matrícula n.º 50.607-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente lotado na Coordenadoria de Gestão Estadual, no qual, nos moldes do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, solicita a concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 60/19, peça n.º 04) concluiu, em suma, que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 03/11/2019.

Na mesma senda, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 432/19, peça n.º 05) destacou que o servidor atendeu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado e levantou a necessidade de encaminhamento do expediente ao PARANAPREVIDÊNCIA, o que foi acatado por meio do Despacho n.º 1529/19-GCDA (peça n.º 06).

Em resposta, o órgão previdenciário corroborou a constatação de que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria, em conformidade com o artigo 2º da EC n.º 41/03 (peça n.º 11).

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 22/20 (peça n.º 12), concluiu pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise da instrução, verifico que os opinativos são uníssomos no sentido de se deferir o pedido formulado pelo servidor Luciano Carlos Nogueira Marques, visto que, conforme bem atesta a Instrução n.º 60/19-DGP (peça n.º 04), na data de 05/11/2019, contava com tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 13 dias, bem como com 57 anos de idade, cumprindo, por conseguinte, os requisitos de tempo mínimo de contribuição e etário exigidos, em plena conformidade com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Com isso, conforme preconiza o § 5º da Emenda em destaque, uma vez completadas as exigências para aposentadoria voluntária e optando o servidor por permanecer em atividade, assiste ao mesmo o direito à percepção do abono permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido de abono permanência ao servidor Luciano Carlos Nogueira Marques, a partir de 03/11/2019;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de abono permanência ao servidor Luciano Carlos Nogueira Marques, a partir de 03/11/2019;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 834039/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PATRICIA MENDES BOTTAMEDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 231/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço. Pelo deferimento. I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora PATRÍCIA MENDES BOTTAMEDI, matrícula n.º 52.231-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, no qual solicita a averbação de tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Saúde, no Cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Contador, tendo sua exoneração, a pedido, ocorrido em 03/04/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 03/20, peça n.º 05) atestou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida, bem como certificou que:

(...)

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeada para exercer o cargo de Analista de Controle pela Portaria n.º 467 de 18/03/2019, publicada no DETC n.º 2024 de 25/03/2019. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 03/04/2019.

Prestou serviços junto à Secretaria de Estado da Saúde – SESA no cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Contador, junto ao FES – Fundo Estadual de Saúde, no período de 17/04/2017 a 02/04/2019.

Tempo requerido: 01a 11m 17d (um ano, onze meses e dezessete dias) ou 712d (setecentos e doze dias) – descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal.

(...)

Na mesma senda, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 23/20, peça n.º 06) reconheceu o direito de averbar o período de 01a 11m 17d (um ano, onze meses e dezessete dias) ou 712 dias (setecentos e doze dias), descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal, de acordo com a Lei n.º 19.573/18 (omissa quanto ao tipo de documento a ser apresentado), computado para todos os efeitos legais, nos moldes do artigo 46 da referida lei.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 16/20 (peça n.º 07).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, corroboro os opinativos constantes da instrução, visto que a declaração emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná reconhece a prestação de serviços pela servidora no período compreendido entre 17/04/2017 e 03/04/2019, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo tal documento idôneo para a finalidade para a qual se presta.

Desse modo, o tempo de 01 ano, 11 meses e 17 dias – já descontado o tempo em paralelo com a posse neste Tribunal de Contas – deve ser averbado para todos os efeitos legais, resguardando-se, com isso, o disposto no artigo 45 da Lei estadual n.º 19.573/18

Em face do exposto, VOTO pelo:

I) deferimento do pedido formulado pela servidora Patrícia Mendes Bottamedi, ocupante do cargo de Analista de Controle, averbando-se o tempo de 01 ano, 11 meses e 17 dias para todos os efeitos legais;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pela servidora Patrícia Mendes Bottamedi, ocupante do cargo de Analista de Controle, averbando-se o tempo de 01 ano, 11 meses e 17 dias para todos os efeitos legais;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 187599/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI

ADVOGADO / PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Marcelo Fabiani Puppi, chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) opinou pela concessão de contraditório

ao senhor Marcelo Fabiani Puppi em razão: i) do relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e ii) da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade. O interessado foi citado e apresentou manifestação às peças 22 a 24. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25), analisando a defesa apresentada, concluiu pela manutenção das restrições apontadas no exame inicial. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 26), com base no opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas com multas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica: i) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade A unidade técnica apontou no exame inicial a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, pois o documento encaminhado à peça 4 “não contempla o Quadro das Contas de Compensação” (peça 17). O interessado (peça 22) informou que demonstrativo contábil já havia sido encaminhado à peça 16.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade do presente item, haja vista “divergências verificadas nos saldos das referidas Contas de Compensação em relação aos registrados pelo sistema SIM/AM”, conforme quadro abaixo (peça 25):

IDPessoa	nmPessoa	IdSis	nmAno	IdSitem	vtSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15010	2017	ATIVO CIRCULANTE	120.443.410,80	120.443.410,80	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15010	2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	365.830.042,53	365.830.042,53	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15810	2017	TOTAL DO ATIVO	486.273.453,33	486.273.453,33	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15830	2017	ATIVO FINANCEIRO	45.927.673,30	45.927.673,30	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15840	2017	ATIVO PERMANENTE	440.345.780,03	440.345.780,03	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15850	2017	SALDO PATRIMONIAL	283.330.293,48	283.330.293,48	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	15.268,99	15.268,99	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16010	2017	PASSIVO CIRCULANTE	27.230.293,89	27.230.293,89	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16210	2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	157.291.393,95	157.291.393,95	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16500	2017	TOTAL DO PASSIVO	184.511.785,84	184.511.785,84	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16800	2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	301.761.667,49	301.761.667,49	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16810	2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	486.273.453,33	486.273.453,33	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16880	2017	PASSIVO FINANCEIRO	19.826.969,79	19.826.969,79	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16840	2017	PASSIVO PERMANENTE	183.116.150,12	183.116.150,12	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	86.984.322,36	86.984.322,36	25.668,87
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	99999	2017	Total do Superávit/Déficit Financeiro	26.100.703,57	26.100.703,57	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15010	2018	ATIVO CIRCULANTE	173.047.906,51	173.047.906,51	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15210	2018	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	346.777.106,90	346.777.106,90	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15810	2018	TOTAL DO ATIVO	519.825.013,41	519.825.013,41	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15830	2018	ATIVO FINANCEIRO	66.411.126,91	66.411.126,91	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15840	2018	ATIVO PERMANENTE	453.413.886,50	453.413.886,50	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15850	2018	SALDO PATRIMONIAL	287.859.133,28	287.859.133,28	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	15860	2018	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	754.419,96	1.219.710,68	465.290,72
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16010	2018	PASSIVO CIRCULANTE	28.957.906,16	28.957.906,16	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16210	2018	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	164.398.090,36	164.398.090,36	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16500	2018	TOTAL DO PASSIVO	193.355.996,52	193.355.996,52	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16800	2018	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	326.469.016,89	326.469.016,89	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16810	2018	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	519.825.013,41	519.825.013,41	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16880	2018	PASSIVO FINANCEIRO	41.110.729,11	41.110.729,11	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16840	2018	PASSIVO PERMANENTE	190.855.151,02	190.855.151,02	-
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	16860	2018	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	127.307.801,59	127.257.006,72	50.794,87
12233	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	99999	2018	Total do Superávit/Déficit Financeiro	25.300.397,80	25.300.397,80	-
Total							

Da análise dos autos, observo que o interessado encaminhou o Balanço Patrimonial (peça 16, fls. 255/257), assinado digitalmente pelo responsável técnico pela contabilidade e publicado no Diário Oficial Eletrônico do município[1].

Ademais, as contas de compensação não apresentam os valores informados pela unidade técnica, tela abaixo, e estão em consonância com as informações encaminhadas pelo município por meio do SIM-AM:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Salários e Contragêntes Passivos a Encantar	10.283,99	10.283,99	Salários e Contragêntes Consolidados a Encantar	12.150.462,26	27.441.854,69
Outras Contribuições e Outras Inscricoes Complesas a Encantar	720.100,97	0,00	Obrigações Consolidadas e Outras Inscricoes Complesas a Liberar	0,00	0,00
Outras Contribuições Consolidadas a Encantar	0,00	0,00	Obrigações Consolidadas a Encantar	114.534.338,31	93.242.462,97
Outras Atas Potenciais Ativos a Encantar	0,00	0,00	Outras Atas Potenciais Passivos a Encantar	0,00	0,00
TOTAL:	108.414,96	10.283,99	TOTAL:	1.127.007.064,57	126.684.317,66

Portanto, afasto a presente irregularidade.

ii) Relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que não foi anexado ao relatório do controle interno os pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Instrução Normativa nº 148/2019 deste Tribunal de Contas, que regulamentou a constituição do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018. Embora ausentes dos pareceres citados pela unidade técnica, observo que consta nos relatórios do controle interno (peças 8 e 24) que os conselhos aprovaram a contas do exercício de 2018:

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros	Portaria nº 1850/2017
Composição	12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes
Funcionamento - regularidade das reuniões	Regular (mensal)
Qualidade das informações prestadas	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018	Regular (Aprovação)
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2018	Regular 74,71 %
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2017, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	Regular 98,60 %
Conselho Municipal de saúde	
Ato de nomeação dos membros	Ata publicada no D.O.M. nº. 1000 de 08/08/17 e não foram encaminhadas as alterações
Composição	Membros: 14 titulares e 14 suplentes
Funcionamento - regularidade das reuniões	Mensal
Qualidade das informações prestadas	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018	Aprovação

Ademais, a unidade técnica não constatou qualquer irregularidade nas avaliações das aplicações no ensino básico municipal e nas ações de saúde municipal (peça 17):

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL	
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 80% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL	
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Nada Constatado

Assim, diante da ausência de outros apontamentos, entendo que a ausência dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde, por si só, não tem o condão de contaminar as contas como um todo.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto em ressalva o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Marcelo Fabiani Puppi, chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACTO, remetados

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Marcelo Fabiani Puppi, chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

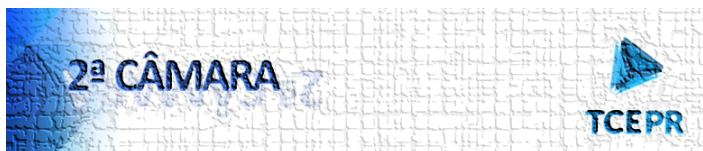
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://acervo.maven.com.br/pub/diariocampolargo/?edicao=7704&ipq=656096&keywords=PRES TA%C7%C3%20DE%20CONTAS%20ANUAL#page/1>. Acessado em 8/1/2020.





SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 731825/19

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1593/19

I - Trata-se de Consulta apresentada por JOSÉ DELIBERADOR NETO, Subprocurador-Geral de Justiça do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que questiona "sobre a possibilidade de averbar, para fins de aposentadoria, o tempo de estágio realizado neste Ministério Público, registrado em carteira de trabalho pela então Secretária de Estado da Justiça - SEJU e remunerado por esta, anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, sem a respectiva contribuição previdenciária".

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer Jurídico (peça n.º 02, fls. 05/11), no sentido da possibilidade de averbação do tempo de estágio, com inscrição provisória na OAB, nos termos consultados.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não merece seguimento, eis que constatada a situação prevista no art. 313, § 4º, do Regimento Interno desta Casa de Contas:

"Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)"

O Consulente visa esclarecimentos quanto à possibilidade averbação do tempo de estágio para fins de aposentadoria, efetivado antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 no MINISTÉRIO PÚBLICO, registrado na carteira de trabalho pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA e remunerado por esta, porém sem a respectiva contribuição previdenciária.

Contudo, conforme o próprio parecer jurídico da Entidade, esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, quando da Consulta n.º 574637/07, ao prolar o Acórdão

n.º 1284/08 do Tribunal Pleno:

"Consulta. Chefe do Poder Executivo Estadual e Diretor Jurídico da ParanaPrevidência. Processos de aposentadoria e pensão envolvendo membros do Ministério Público Estadual. Possibilidade ou não de averbação de tempo de exercício de advocacia, ou de estágio, mediante certidão de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, refletindo diretamente na contagem de tempo de contribuição. Conhecimento. Inteligência da Emenda Constitucional nº 20/98. Marco para adoção da nova ordem no sistema previdenciário. A partir de 16 de dezembro de 1998 regime de previdência de natureza contributiva. Aquisição do direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição previdenciária, até a EC nº 20/98, pelos membros do Ministério Público Estadual. Certidão do INSS comprobatória de contribuição do exercício da advocacia. Desnecessidade. Suficiência e presunção de legitimidade de declaração da OAB. Certidão do INSS comprobatória de contribuição no período de estágio. Dispensabilidade. Jurisprudência dos Tribunais Superiores."

De seu inteiro teor, destacam-se os seguintes trechos:

"Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que o Ministério Público do Estado do Paraná tem averbado o tempo de estágio e de exercício de advocacia dos seus membros com supedâneo no art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93[1], (...):

(...)

Na mesma linha, a Lei Complementar Federal nº 75/93, que trata da organização, atribuições e do Estatuto do Ministério Público da União fixou, (...):

(...)

Entende-se, destarte, que até a edição da EC nº 20/98, não há que se falar de comprovação do tempo de advocacia vinculada à contribuição previdenciária, considerando que ao ingressar na carreira ministerial, o promotor de justiça independentemente de contribuição, tinha o direito à aposentadoria, contabilizando-se o tempo de advocacia para o escopo de determinação do tempo de serviço prestado. Nesta esteira, para os casos em que a contagem é anterior à promulgação da EC nº 20/98, não há exigência de natureza legal de apresentação de certidão demonstrativa do recolhimento previdenciário para os membros do Ministério Público, bastando a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil para o cômputo do tempo de serviço.

(...)

No que diz respeito à contagem do tempo de estagiário, cumpre-se trazer a lume a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que ao julgar o Mandado de Segurança sob o nº 03/85, consignou no Acórdão nº 566, do Órgão Especial, in verbis:

"MINISTÉRIO PÚBLICO – TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM DO TEMPO DE ADVOCACIA COMO ESTAGIÁRIO – PRETENSÃO ACOLHIDA. O exercício das funções de estagiário está compreendido no tempo de exercício de advocacia. Nesse caso, não há como manter despacho indeferitório da pretensão de membro do Ministério Público, embasado em lei, de ver aquele exercício contado no seu tempo de serviço para efeito de obtenção da gratificação adicional"

Destarte, entende-se ser admissível a contagem de tempo de estagiário, desde que o estágio seja registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

De todo o acima exposto e buscando objetivar a resposta aos questionamentos trazidos a essa Corte de Contas pelos ilustres consulentes, conclui-se:

a) Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, possuíam direito estatutário à aposentadoria, independentemente de contribuição, sendo a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia.

(...)

c) O tempo de estágio pode ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de contribuição e de serviço, em face do disposto no caput, do art. 3º da Lei nº 8906/94 c/c o art. 50, § 2º da Lei nº 8625/93.

(...)

f) Os membros do Ministério Público que se encontram em atividade e que averbaram tempo de advocacia anterior a edição da EC nº 20/98, sem a devida certidão fornecida pelo INSS, tal situação não padece de nenhum vício de legalidade.

(...)"

III – Diante do exposto, o ARQUIVAMENTO da Consulta formulada por JOSÉ DELIBERADOR NETO, Subprocurador-Geral de Justiça do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é medida que se impõe, em razão da matéria já ter sido tratada por esta Corte de Contas na Consulta n.º 574637/07.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

V – Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Lei Orgânica Nacional.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 290827/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA,

SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR - CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI

GUEDES, VINICIUS BULIGON

DESPACHO - 82/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Jonatas Felisberto da Silva ora propõe embargos de declaração (Peça 83)

contra a decisão materializada no Acórdão 4095/19-S1C (Peça 79).

Aduz o Embargante, em síntese, que: (i) o decisum é obscuro, pois em seu trecho

dispositivo assevera que as contas foram julgadas irregulares em relação "às

questões constantes do Relatório 04/14-DCM", ao passo que apenas parte das questões tratadas em tal relatório foram efetivamente consideradas irregulares; e (ii) o decurso é omissivo, pois não indicou "a norma que subsidiou a conclusão pela irregularidade das contas" em seu trecho dispositivo.

É o necessário relato.

Sem prejuízo de haver sido tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, não se mostra cabível o recebimento do recurso, uma vez que sequer superficialmente os argumentos trazidos são aptos a demonstrar a existência de obscuridade ou omissão no julgado.

A ausência de discriminação, no trecho dispositivo do acórdão, de fundamentação tratada expressa e claramente no corpo do julgado, e cuja ausência nenhuma dúvida origina em relação à conclusão apresentada, não reclama qualquer necessidade de integração.

Destaque-se que o próprio recorrente aduz, em relação à suposta obscuridade, que "analisando os fundamentos do Acórdão possa se compreender quais achados foram considerados irregulares", ressaltando, porém, que "é necessário que seja especificado no dispositivo da decisão quais impropriedades subsidiaram a conclusão pela irregularidade das contas tomadas".

Ora, se é possível inferir com segurança quais pontos foram indicados como motivo de irregularidade de contas, não existem obscuridades. Por oportuno, destaque que, na página 2 da peça que materializa os embargos (Peça 83)[1], foi realizada análise impecável acerca da conclusão de cada item, comprovando a nitidez dos apontamentos.

Conclusão idêntica se chega em relação à suposta omissão, uma vez que o corpo do acórdão possui fundamentação expressa e clara, sendo despendida que constasse também do trecho dispositivo, uma vez que nenhum prejuízo a sua compreensão foi demonstrado (pelo contrário, a peça que materializa os embargos comprova esmerada assimilação do conteúdo pelo Interessado).

Face ao exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Consta do Relatório de Inspeção nº 04/2014 o levantamento de 06 (seis) impropriedades consideradas irregulares relacionadas aos seguintes procedimentos: (i) Pregão Presencial 26/2012, (ii) Convite 07/2012, (iii) Tomada de Preços 05/2012, (iv) Controle da frota municipal, (v) Diárias e (vi) Nepotismo.

Nos fundamentos de mérito do Acórdão nº. 4095/19, fica evidenciado, que em relação aos achados do relatório 04/2014, os itens (iv) Controle da frota municipal, (v) Diárias, (vi) Nepotismo não foram considerados como irregulares, sendo expedido apenas recomendação ao ente público. Em relação ao (iii) Tomada de Preços 05/2012 tem-se parcialmente apontamento de irregularidade. E em relação aos itens (i) Pregão Presencial 26/2012 e (ii) Convite 07/2012 há o reconhecimento de irregularidade na decisão, contudo, afastando a ocorrência de prejuízo ao erário.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 16913/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA MOCELIN PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ THHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 118/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VERA LUCIA MOCELIN, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná - SESA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7751/2016 (peça 12), publicada no Diário Oficial n.º 9833 de 01/12/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 692315/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., VINICIUS YUGI HIGASHI PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 110/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Andressa Mayara Bernett e Silva de Azeredo, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 31/2019 realizado pelo Município de Paranaguá, com vistas à:

Contratação emergencial de empresa especializada para locação de 07 (sete) caminhões coletores e compactadores de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 15m3, potência igual ou superior a 230 hp com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com 01 (um) motorista e 03 (três) garís por veículo, combustível por conta da contratada, atendendo o inteiro teor do termo de referência deste processo administrativo n.º 45119/2019, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se dos autos que foi contratada a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. pelo valor de R\$ 2.853.060,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e sessenta reais) e prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Informa a representante que, em 10/09/2019, o Município de Paranaguá realizou a contratação emergencial acima, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Inobstante, narra que "a situação emergencial em que se encontra o Município de Paranaguá (ausência de contratação com empresa especializada na coleta de lixo) foi criada, mediante a realização de um processo licitatório totalmente irregular, cuja nulidade foi de antemão preparada".

Ainda, afirma que a empresa GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI ofertou o menor preço, mas o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em apenso, consta o processo n.º 717717/19, pelo qual a representante reitera as supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 31/2019 e acrescenta que, "ao contrário do que foi pactuado, a empresa contratada está realizando a disponibilização de apenas 05 (cinco) veículos, 05 (cinco) motoristas e 03 (três) garís por veículo", gerando prejuízo à Administração.

Por meio do Despacho n.º 1804/19 (peça 13), recebi a demanda para verificar: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; e (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), do Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pela instauração do procedimento de dispensa de licitação) e da pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Também, determinei a intimação da representante para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, a fim de comprovar sua legitimidade.

Os interessados apresentaram defesa às peças 32, 36 e 39.

As peças 54 a 56, a requerente juntou seus documentos de identificação.

Ato contínuo, os autos vieram para deliberação.

É o relatório.

Primeiro, recebo os documentos de peças 54 a 56, nos quais constam o documento de identificação da representante e seu comprovante de residência, em atenção ao Despacho n.º 1804/19 (peça 13).

Quanto às defesas apresentadas, verifico que o Município de Paranaguá não trouxe maiores elementos sobre a nova contratação para os serviços de limpeza pública, a fim de demonstrar o correto planejamento da Administração.

Na ocasião do recebimento do feito, restou destacado que (peça 13):

(...) constata-se que, dentre as justificativas no procedimento administrativo, tem-se a informação de que a licitação que trata da limpeza pública do município estava na fase de habilitação técnica (processo administrativo n.º 17.970/2017), fazendo-se necessária "uma contratação em caráter emergencial para dar continuidade aos serviços de coleta de resíduos" (peça 12, fl. 60). Há notícia, porém, de que a referida licitação foi anulada em 18/10/2019.

Nesse caso, ainda que tal situação possa agravar a situação emergencial do município, indica, ao mesmo tempo, uma possível falta de planejamento da Administração Municipal, que, em princípio, deverá tão logo realizar novo certame licitatório para a prestação dos serviços de limpeza pública.

Cabe mencionar que o contrato emergencial tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que a contratação objeto do processo administrativo n.º 17.970/2017 perdurou por aproximadamente 01 (um) ano sem a consecução de seu objetivo.

Logo, entendo por oportuno o recebimento da demanda para verificar o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação.

Nesse ponto, os interessados informaram – conforme parecer técnico emitido pela SEMMA (peças 37 e 41):

Quanto a isto, temos a informar que já encontra-se protocolado neste município, sob o número 59572/2019, nova solicitação de abertura de procedimento licitatório, objetivando contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução de serviços relacionado à limpeza pública. Relatório analítico do referido processo segue anexado a este Parecer (Anexo I).

A fim de corroborar o alegado, apresentaram apenas um relatório analítico do Processo n.º 59572/2019, no qual consta a solicitação de abertura de processo licitatório no dia 16/12/2019. Não foram juntados outros documentos nesse ponto, como o procedimento interno, apresentando as justificativas, orçamentos e eventual minuta do edital.

Ainda, a Administração deixou de comprovar a correta execução do contrato celebrado por dispensa de licitação com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ponto que também foi recebido nesta demanda, conforme Despacho n.º 1804/19 (peça 13).

Assim, reputo necessária nova intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, (i) apresente os documentos referentes ao Processo n.º 59572/2019, diante da proximidade do termo final da avença emergencial pactuada pelo prazo de 180 dias, ou justifique a inexistência de medidas para a realização da nova licitação; e (ii) comprove a correta execução do objeto contratado emergencialmente por dispensa de licitação.

À Diretoria de Protocolo, para a intimação acima.

Publique-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 808301/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 127/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Morretes (peças 58-59).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 639937/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 128/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis (peças 111-132).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 5338/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 129/20

1. Trata-se de Denúncia formulada por D.F.C., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao pagamento de horas extraordinárias aos funcionários/servidores da vigilância/segurança.

2. Preliminar ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade denunciada, para que se manifeste sobre os fatos narrados na petição inicial.

Após, retornem para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 120407/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO CESAR RODRIGUES RINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 130/20

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares,

nos termos do artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 808964/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN

ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI,

JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA

VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE

LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR

EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 132/20

Para fins de análise e decisão única, reputo necessário o apensamento de todos os processos em trâmite referentes à Concorrência Pública n.º 022/2018[1] do Município de Paranaguá, de minha relatoria, consoante disposto no caput do artigo 364 do Regimento Interno[2].

Em respeito ao §7º do referido artigo[3], o apensamento deverá ser realizado em ordem cronológica, figurando como autos principais a Representação da Lei 8.666/93 de n.º 808964/18, e como apensos os seguintes processos: (a) 486472/19; (b) 487584/19; e (c) 645945/19.

Assim, à Diretoria de Protocolo para reunião dos processos acima. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O objeto da licitação é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos."

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

3. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 302402/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, CLAUDIO HUMBERTO NUCINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENDIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, CNPJ n.º 81.880.130/0001-68, da gestão de Claudio Humberto Nucini e Luis Otavio Rossi de Menezes, referente à transferência de recursos estaduais,

repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor de R\$ 199.358,03 (cento e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 645/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 24/20 (peças n.ºs 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38300/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR GONÇALVES TROIANO, DANIELE ALMEIDA TROIANO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,
ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS
SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,
DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE
PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI
COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO
MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAVIENSE
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/20

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10084, do dia 08/12/2017, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, efetuada a fim de incluir o filho menor como dependente, no valor mensal de R\$ 4.354,25 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), deferida para Daniele Almeida Troiano e Miguel Fellype Almeida Troiano, na qualidade de cônjuge e filho em menoridade, respectivamente, do servidor Cezar Gonçalves Troiano, falecido em 23/01/2017, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 682/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 27/20 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 865049/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLA SANTOS, JOCIANE DA ROSA MARQUES AMARAL, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, RAQUEL MENDES DO CARMO

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de professor, constante do Edital n.º 001/2016, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 36/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 59/20 (Peças n.ºs 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198769/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 60/20

Ciente do teor da sentença emanada nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0007953-80.2016.8.16.0083 que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão. A decisão em questão, já com trânsito em julgado, anulou parcialmente o Acórdão nº 2816/14-S2C proferido na presente prestação de contas (peça nº 58), relativamente ao seguinte item: IV- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da falta de divulgação das informações de natureza contábil e orçamentária.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353077/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 65/20

Trata-se de Admissão de Pessoal julgada por meio do v. Acórdão n.º 3017/15-S2C

(peça n.º 70), oportunidade na qual se negou registro às admissões decorrentes de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento, em razão das nulidades insanáveis verificadas.

Outrossim, determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com o escopo de apurar a responsabilidade pelos vícios detectados no certame, quantificar os danos causados ao erário, consubstanciados no pagamento irregular de servidores e em despesas oriundas da contratação ilegal da empresa responsável pela condução do concurso público, bem como apurar descumprimento ao v. Acórdão n.º 3017/15-S2C, o que se consolidou em dois novos processos autuados sob os n.ºs 64397-2/15 e 39291-4/16.

De modo incidental, por meio do Requerimento Externo n.º 7726/19, tomou-se conhecimento da concessão da segurança pleiteada no Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4, impetrado por Rodrigo Barros Cavalcanti em face do Presidente da 2ª Câmara do TCE/PR, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE, POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS, NEGOU REGISTRO A ATOS ADMISSIONAIS DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO POR AUTARQUIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. IMPETRANTE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PELO ENTE MUNICIPAL APÓS APROVAÇÃO NO CERTAME CONSIDERADO IRREGULAR. MANIFESTO INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS. CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR. NULIDADE INSANÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 15 E 256, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. "PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF". NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PREJUIZO CONCRETO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Com isso, no bojo do Requerimento Externo em destaque, foi providenciada a comunicação em sessão, consoante previsto no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, e, por conseguinte, suspensão a determinação de exoneração do impetrante.

Mais adiante, em petição trazida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz – SAMAE (peças n.ºs 176 e 185), pugnou-se pela extensão dos efeitos de decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4-TJPR aos demais servidores, e não apenas ao beneficiário do seguinte decimus: (...) pela concessão da segurança para: 1º) em relação ao impetrante, anular o Processo nº 35077/2010, da 2ª Câmara do TCE/PR, a partir da citação; 2º) anular a Portaria nº 001/2018, expedida pelo Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz/PR (SAMAE), que, em cumprimento ao Acórdão nº 3.017/2015-TCE/PR, exonerou o impetrante do cargo público que exercia na autarquia municipal (fl. 293); e 3º) determinar a reintegração do impetrante no cargo público.

Diante do exposto, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 99/19-DIJUR (peça n.º 177), afirmou que após consulta do trâmite do feito no site do Tribunal de Justiça, da qual se constata que as partes foram intimadas da decisão em 31/01/2019 e o Ministério Público em 15/03/2019, sem interposição e recurso até o momento, pelo que se pode inferir ter a decisão transitado em julgado, embora tal fato ainda não tenha sido certificado nos autos, bem como submeteu o feito ao Gabinete deste Relator.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 826/19-GCDA (peça n.º 178), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2229/19-CGM (peça n.º 180) opinou nos seguintes termos:

- 1- Pela reconsideração do Despacho de peça 172, já que inexistente decisão judicial determinando o registro da admissão do servidor RODRIGO BARROS CAVALCANTI;
- 2- Pelo afastamento dos efeitos do Acórdão 3017/15 – S2C em relação ao servidor RODRIGO BARROS CAVALCANTI, desobrigando-se, por consequência, a entidade de proceder sua exoneração até decisão final nos presentes autos;
- 3- Pela anulação dos presentes autos a partir da peça 52 em relação à RODRIGO BARROS CAVALCANTI, devendo ser o servidor citado pessoalmente para, querendo, manifestar-se nos presentes autos.
- 4- Pelo normal prosseguimento do feito em relação aos demais servidores, bem como pelo normal seguimento das Tomadas de Contas instauradas em decorrência destes autos (protocolos 643972/15 e 392914/16) já que perfeitamente válido e exequível o Acórdão 3017/15 – S2C que negou registro às admissões por nulidades insanáveis detectadas no Concurso Público de Edital 05/2009.

No mesmo sentido se deu o posicionamento contido no Parecer n.º 970/19-1PC (peça n.º 181), ao final do qual restou consignado opinativo pelo afastamento dos efeitos do r. Acórdão em relação ao servidor Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti, desobrigando – por consequência – a entidade de proceder sua exoneração até decisão final nos presentes autos; pela anulação dos presentes autos a partir da peça 52 em relação ao Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti, devendo o servidor ser citado pessoalmente, para, querendo, apresentar contestação; e pelo prosseguimento normal do feito em relação aos demais servidores, bem como pelo normal seguimento das Tomadas de Contas instauradas em decorrência destes autos (Processos n.º 643972/15 e 392914/16), uma vez que o r. Acórdão é válido e exequível, o qual negou registro às admissões tendo em vista nulidades insanáveis detectadas no Concurso Público de Edital n.º 05/2009, nos termos propostos pela unidade técnica.

Da detida análise da instrução, verifico que há três interessados na mesma situação tida por ilegal pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incluindo-se o autor do Mandado de Segurança em destaque[1]:

- a) o sr. Rodrigo Barros Cavalcanti – Ofício de Contraditório n.º 10011/14-DP, devolvido assinalado “endereço insuficiente” (peça n.º 49) – citado por meio do Edital n.º 266/14-DP (peça n.º 53);
- b) a Sra. Geralda Elizangela da Silva – Ofício de Contraditório n.º 10003/14-DP (peça n.º 34), devolvido assinalado “mudou-se” (peça n.º 46) – citada por meio do Edital n.º 266/14-DP (peça n.º 53);
- c) a Sra. Jocielle Cristina dos Santos – Ofício de Contraditório n.º 10008/14-DP (peça n.º 37), devolvido assinalado “endereço insuficiente” (peça n.º 45) – citada por meio do Edital n.º 266/14-DP (peça n.º 53).

Desse modo, com amparo no princípio da isonomia, tomo a liberdade de estender as medidas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público

de Contas às outras duas interessadas mencionadas, visto que, ainda que não tenham se socorrido do Poder Judiciário, se encontram na mesma situação. Desse modo, no intuito de facilitar a consulta aos autos, determino a abertura de novo processo de Admissão de Pessoal, com caráter complementar, destinado a apurar apenas as questões relativas à reabertura de prazo para contraditório, evitando-se tumulto processual nos correntes autos, que, por estarem na atual fase, com decisão transitada em julgado e devidamente cumprida, viabiliza o seu imediato encerramento.

Por conseguinte, determino a juntada de cópias das peças n.os 01 a 27 ao novo processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. O impetrante suscita a nulidade da citação editalícia acima noticiada, por entender que a medida foi adotada antes de esgotados os meios para realização de sua citação pessoal. Afirma que, por ser servidor público da autarquia responsável pelos atos admissionais sob fiscalização da Cortes de Contas, o impetrado deveria ter tentado citá-lo em seu endereço profissional para, só depois, recorrer à citação por edital.

E, nesse ponto, assiste-lhe razão.

Com efeito, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Constituição Federal estabelece que aos litigantes em processos administrativos devem ser assegurados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a elas inerentes.

O artigo 70 do Código Civil dispõe que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. No artigo 76, contudo, a codificação civil prescreve que o servidor público tem domicílio necessário no lugar em que exercer permanentemente suas funções. A Lei Orgânica do TCE/PR prescreve que, nos processos de iniciativa da Corte de Contas, a citação será feita por via postal e, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será realizada por edital (artigo 54).

No caso, sendo o impetrante servidor da autarquia municipal parte principal do processo administrativo, era necessário que a Corte de Contas tentasse efetuar sua citação postal no endereço do ente municipal, antes de recorrer à citação por edital. Só desse modo teriam sido cumpridos os ditames constitucionais supramencionados.

Ora, é cediço que a citação editalícia é modalidade de citação ficta e subsidiária. Por essa razão, sua validade pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para efetivar a citação do interessado de outro modo, o que, como visto, não ocorre na hipótese vertente.

Nesse sentido, a dicitão do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil ("O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos"), também aplicável aos processos administrativos em geral por força do disposto no artigo 15 do citado diploma processual ("Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente").

(...)

Além disso, não se deve ignorar, no exame deste writ, que o domicílio do servidor público é o local em que este exerce suas atribuições em caráter permanente no caso, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz/PR (SAMAE).

Por esse motivo, é inadmissível que a autoridade impetrada tenha deixado de tentar citá-lo em seu endereço profissional, sob a justificativa de que se encontrava em local incerto, ignorado ou inacessível.

A propósito, em pronunciamento favorável à anulação do processo administrativo, ponderou a Procuradoria-Geral de Justiça: "Oportuno destacar que o endereço do ente municipal em que o impetrante desempenhava a sua função era notório, até porque houve a manifestação da autarquia nos autos (fls. 43/47). Por tais razões, a citação não se consumou de forma regular, haja vista que, após o envio de correspondência ao endereço residencial do Impetrante e do seu retorno diante da inconsistência do endereço, o Tribunal de Contas não efetivou qualquer tentativa de citação em seu local de trabalho, partindo logo para a citação por edital" (fls. 334/335).

Frete ao quadro acima delineado, considerando que a autoridade impetrada optou pela citação por edital antes de tentar a citação postal do impetrante no endereço da autarquia municipal, clara está a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais que devem ser respeitadas por todos os órgãos da Administração Pública.

Verifico, ainda, que a análise da prescrição administrativa está prejudicada, pois a apreciação dessa tese à luz do disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa 117/2016- TCE/PR1, demandaria o exame dos fundamentos de acórdão.

PROCESSO Nº: 249743/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 86/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 46776/20 (peças 67 a 74), o senhor Rogério da Silva Almeida solicita emissão de certidão com informação da fase atual do processo no que pertine ao contido no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/17-S1C (peça 54).

II. Tendo em vista a natureza do pedido, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste em relação ao ponto questionado.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663230/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 87/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MTR, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados no Parecer n.º 2106/19 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607814/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 95/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do senhor AAW, atual representante legal da Entidade, como interessado no processo;

b) Citação da UEOP, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados na Instrução n.º 5/20 (peça 42), da 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249743/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR: CLEVERSON KURPIEL, TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL

DESPACHO: 97/20

I. Por meio da Informação n.º 49/20 (peça 77), a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou as informações solicitadas pelo interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria-Geral para emissão de Certidão, conforme artigo 150, III, do Regimento Interno.

III. Após, considerando que não há mais providências a serem adotadas em relação aos presentes autos, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217660/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 98/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 53691/20 (peças 89 a 156), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266788/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO: 99/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 54256/20 (peças 96 e 97), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 865103/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FÁBIO CARLOS SIQUEIRA, GLACIELI

LEMONS PELOZI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 100/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestação quanto ao solicitado no Parecer n.º 49/20-4PC (peça 18).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52113/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LANDIN LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 101/20

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Comércio de Combustíveis Landin Ltda, por meio da qual notícia suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 298/2019 promovido pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a concessão de uma nova área destinada única e exclusivamente à exploração de serviços de abastecimento de combustível e lubrificantes para aeronaves no Aeroporto Municipal de Ponta Grossa.

II. De acordo com a representante, a abertura da sessão ocorreu na data de 27/01/2020, sendo declarada vencedora a licitante FERNANDA MARIA RAMPAZZO SCHENA DE FIGUEIREDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS.

III. A parte autora relata que a referida licitante foi beneficiada na fase de lances pelo pregoeiro quando este lhe garantiu o direito de desempate previsto no artigo 44, §§ 1º e 2º da LC n.º 123/06 por se tratar de microempresa, fato este que resultou na desclassificação da ora representante.

IV. Sustenta que a referida classificação é indevida, uma vez que a licitante vencedora teria se utilizado indevidamente dos benefícios decorrentes da Lei Complementar n.º 123/2006 ao se declarar microempresa (ME), uma vez que não é optante pelo simples nacional.

V. Inicialmente, cumpre destacar que a opção pelo simples nacional não é necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME, tampouco é condição para que possam se beneficiar do tratamento favorecido em licitações pela Lei Complementar n.º 123/06, conforme dispõe o artigo 3º-B da referida norma:

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

VI. Não obstante tais considerações, observo que as informações contidas nos autos não permitem avaliar a acerca do efetivo enquadramento da empresa vencedora como microempresa, razão pela qual entendo não ser possível realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito nesse momento.

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 298/2019; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204984/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CH, CPDE, DPS, GMF, LFLV

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMLER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES

MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO: 102/20

I. Tendo em vista o disposto no § 7º[1], do artigo 386, do Regimento Interno, a data prevista para manifestação da parte é 27/02/2020, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo contido na peça 154 no presente momento.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 386. [...]

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 256232/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 103/20

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, nos termos do item III, "a", do Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/19-S1C (peça 67).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação aos itens I e II da mencionada decisão.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31938/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO: 105/20

I. Ciente das considerações tecidas na Informação n.º 28/20-DIJUR (peça n.º 59), em atendimento ao Despacho n.º 1547/19-GCDA (peça n.º 156), bem como ao contido na Certidão de sobrestamento de processo n.º 34/19-STP (peça n.º 158), retornem os autos à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 664737/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: FELIPE SANTOS MARTINS

DESPACHO: 106/20

Conforme certidão de decurso de prazo constante à peça n.º 20, apesar de intimada, a empresa ora representante deixou de apresentar procuração com outorga de poderes à advogada que assina a petição de ingresso.

Dessa forma, uma vez que não regularizada a representação processual, determino o encerramento do presente processo, nos termos dos artigos 282, § 2º, c/c 276, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326343/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE FERNANDES, GENTE SEGURADORA S.A.

PROCURADOR:

DESPACHO: 107/20

I. Em atendimento ao Despacho n.º 83/20-CMEX (peça 23), considerando que a vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 32/2018 já deve estar expirada, estipulo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Atalaia comprove nos autos que não houve prorrogação do referido ato, em atendimento ao item II do Acórdão n.º 3602/19-STP (peça 17).

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858218/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL, JUAREZ BARRETO DE MACEDO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO: 108/20

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da interposição de Recursos de Revista em face do Acórdão n.º 4101/19-S1C (peça 66).

II. Quanto à petição do senhor Juarez Barreto de Macedo, protocolada sob o n.º

63000/20 (peças 72 e 73), NÃO RECEBO o Recurso de Revista, uma vez que, embora se constate a legitimidade da parte, não é possível vislumbrar seu interesse recursal, conforme artigo 69[1] da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c artigo 996[2] do Código de Processo Civil.

III. No que tange à petição da senhora Maria Raimunda da Conceição Macedo, protocolada sob o n.º 63026/20 (peças 76 e 77), RECEBO o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- desentranhar a petição intermediária n.º 63000/20 (peças 72 e 73), nos termos do artigo 357, §§ 5º e 9º, do Regimento Interno;
- autuar a petição intermediária n.º 63026/20 como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- cadastrar os procuradores como representantes dos interessados, conforme peças 71 e 75;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 383510/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDOMIR ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Claudomir Antônio da Silva, ocupante do cargo de Analista C&T, consubstanciado na Resolução n.º 9.026/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9.921, de 06/04/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 858949/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TIAGO BACCIN

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 86/20

Retornam os autos com a Informação nº 220/20 - DP (peça 26) aduzindo que a unidade não possui ferramenta ou base própria para a consulta demandada, mas visando atender o comando, realizou buscas manuais no site do Tribunal e no sistema trâmite.

Como resultado da pesquisa, encontrou uma determinação contida no Processo nº 352.838/15, que trata de prestação de contas anual com aparente pertinência com a proposta de TAG[1].

Além disso, que a prestação de contas anual, autuada sob o nº 365.529/14, exercício de 2013, foi julgada regular ressalvando a "contratação de serviços terceirizados para atividades fins da Autarquia" (Acórdão nº 288/15 – Tribunal Pleno).

As contas de 2014 – processo nº 352.838/15, foram julgadas regulares com ressalvas, com a determinação "ao atual gestor da Entidade que apresente a proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para pôr fim a terceirização" (Acórdão nº 1.055/16 – Tribunal Pleno). As contas do exercício de 2018 – processo nº 285248/19 – ainda não foram julgadas, mas a Instrução nº 806/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual apontou irregularidade por "contratações de pessoas físicas com pagamentos efetuados através de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, para desenvolver atividades de natureza administrativa na entidade, sem concurso público".

Prestadas as informações, passo a deliberar sobre o pedido de formalização do TAG. De acordo com a proposta do Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE, o objeto do Termo de Ajustamento de Gestão consistiria na terceirização da mão de obra da entidade, autarquia estadual, mediante a contratação, por licitação, de

prestadora de serviços para a operação de seu parque gráfico. Verbis.

"O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo a correção da irregularidade existente na contratação de mão de obra mediante simples apresentação de recibo, para operação do parque gráfico. A presente medida a ser adotada até publicação das normas supradescritas e a efetivação da licitação e contratação de empresa para terceirização desses serviços, deverão corrigir a irregularidade apontada.

O DIOE compromete-se a abrir processo licitatório para contratação de empresa de terceirização imediatamente (após a homologação e publicação deste ajuste), embora ainda paire alguma incerteza sobre a validade da prestação do serviço por empresa interposta, tudo com vistas a corrigir a irregularidade existente (descrita no parágrafo anterior).

O DIOE compromete-se a dotar todas as diligências possíveis para que tanto o anteprojeto de lei mencionado acima (regulando o tema da terceirização no Estado) quanto de Decreto, sejam aprovadas com a máxima brevidade, ou para que as demais soluções possíveis sejam alcançadas conforme Plano de Ação."

De plano, se observa que há assunção de compromissos fora do alcance do gestor proponente, como aprovação de anteprojeto de lei regulamentando a terceirização nas entidades diretas do Estado do Paraná que, por si só, já desaconselharia a celebração do TAG.

A par disso, o DIOE pretende terceirizar atividades próprias da Autarquia que foram estabelecidas pela Lei Estadual nº 5.970, de 15 de julho de 1969[2], as quais devam ser exercidas por pessoal de seu quadro próprio.

Inobstante as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 958.252 e da APDF 324, tenho para mim que não se pode estendê-las às entidades de direito público, visto que se circunscrevem às entidades privadas.

Todavia, ad argumentandum tantum, ainda que se apliquem tais decisões às entidades públicas, importa destacar que a União publicou o Decreto nº 9.507/2018, dispondo sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista por ela controladas, não permite a terceirização ampla das atividades inerentes às categorias funcionais vinculadas à entidade, de maneira a caracterizar a contratação como mero fornecimento de mão de obra, conforme dispõe o art. 7º, inciso II daquele Decreto[3].

Assim, mesmo no âmbito da Administração Pública Federal, que já se antecipou no tratamento normativo do tema, é vedada a terceirização ampla e irrestrita dos serviços prestados pelo ente público como ora pretende o DIOE.

E não poderia ser diferente diante do que estabelece o art. 37, II da Constituição Federal[4], na medida em que a terceirização ampla, de maneira a configurar mera cessão de mão de obra, fere o princípio constitucional do concurso público.

Se a situação atual já expõe uma irregularidade (pagamento por RPA), a assinatura do TAG manterá tal situação por um longo período ao prever, em sua cláusula terceira, um prazo de até 24 meses para encerrar os pagamentos diretos para o pessoal que de fato opera o parque gráfico para, a partir daí, converter-se em outra situação igualmente inconstitucional.

Ocorre que o art. 13, inciso IV da Resolução nº 59/2017, veda a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando implicar descumprimento de disposição constitucional ou legal, obstando, assim, o seu processamento[5].

Considerando que a formalização do ajuste evidentemente implicará descumprimento de disposição constitucional – o que é alertado pelo próprio TAG quando destaca que "embora ainda paire alguma incerteza sobre a validade da prestação do serviço por empresa interposta" -, o seu processamento não pode ser admitido.

Em razão da situação noticiada nos autos, considero prudente o encaminhamento do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência desta decisão.

DECIDO

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, § 4º, c/c o art. 13, IV, da Resolução nº 59/2017, indefiro o processamento do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno determino o encerramento do processo.

Certificado do decurso de prazo, sigam os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII da norma regimental[6].

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. "Determinação ao atual gestor da Entidade que apresente o cumprimento da proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para pôr fim a terceirização, com prazo até 24/03/2020, sob responsabilidade de IVENS MORETTI PACHECO".

2. Art. 2º. Incumbe ao Departamento.

a) editar o Diário Oficial, o Diário de Justiça e o Diário da Assembléia;

b) manter oficinas próprias, com seções de composição mecânica, tipográfica, estereotípia, impressão, encadernação, douração, pautação, gravação, fotografia, desenho e composição fotolitográfica, para execução de serviços gráficos necessários às repartições públicas estaduais;

c) publicar e enfeixar em livro os atos e trabalhos oficiais do Estado, tais como: coletâneas de Leis, decretos, mensagens, relatórios e orçamentos;

d) executar e fornecer, exclusivamente às repartições públicas estaduais, federais e municipais, os trabalhos gráficos de que necessitem, percebendo pelos serviços prestados o devido pagamento;

e) desempenhar outras atividades compatíveis com as suas finalidades;

f) executar serviços gráficos de terceiros, exclusivamente no que se refiram à publicação de editais, avisos e matérias de obrigação legal.

Parágrafo único. Além das incumbências definidas neste artigo, competirá também ao "D.I.O.E." a edição, pelo preço de custo, de obras de natureza didática, literária ou científica, obedecendo os seguintes requisitos: (...)

3. Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

(...)

4. - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Art. 6º (...)

§ 4º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

6. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 509986/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADOLFO PEDRO DOS SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 107/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Umuarama (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72173/20

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 108/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Orbispharma Distribuidora e Logística Ltda, em face da Chamada Pública nº 1/2020, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, cujo objeto trata do "chamamento de empresas interessadas e com capacidade de transferir à FUNEAS/CPPI a tecnologia para produção da Vacina Pentavalente em suas diversas apresentações, com fornecimento do produto durante as etapas de absorção tecnológica, dentro de um plano de trabalho com duração de 5 (cinco) anos, prorrogável pelo mesmo período". Em suma, a representante sustenta duas irregularidades: i) ausência de publicação do edital na internet e obrigatoriedade de comparecimento pessoal para sua retirada; e ii) prazos exíguos para apresentação das propostas.

Em que pese as alegações da representante, verifico que o suposto prazo para retirada do edital encerrou-se 31/1/2020, enquanto a publicação do chamamento no Diário Oficial aparentemente ocorreu em 17/1/2020.

Logo, considerando que somente nesta data, 5/2/2020, a representante se insurgiu, considero razoável conceder prazo para que a parte representada apresente esclarecimentos e informe quantos interessados retiraram o edital, citando-os, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1], bem como traga aos autos cópia do processo de chamamento.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Autuar o advogado Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, OAB/PR nº 46.285, como representante da Orbispharma Distribuidora e Logística Ltda, nos termos da procuração acostada (peça 4).

II - INTIMAR, por ofício, a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação e cópia integral do processo de Chamada Pública nº 1/2020.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

1 Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

PROCESSO Nº: 852479/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 110/20

Tratam os autos de Representação originada de ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Prudentópolis (peça 3).

No documento, o Chefe do Legislativo Municipal traz ao conhecimento deste Tribunal supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de 13º salários, férias e um terço de férias como verbas indenizatórias aos detentores de cargos de agentes políticos.

Aduz o representante, em suma, que:

i) A Lei Municipal nº 2.222/2016 autoriza o pagamento somente de subsídio, sem o acréscimo de qualquer outra verba remuneratória, aos agentes políticos;

ii) O art. 71 da Lei Orgânica do Município expressamente estabelece que o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Também estabelece a Lei Orgânica que a iniciativa de lei que fixa o subsídio é privativa da Câmara Municipal;

iv) Não houve alteração na legislação municipal que trata da matéria na presente legislatura;

v) A maioria dos Vereadores formulou requerimento ao Prefeito Municipal no qual

solicitaram cópias das fichas funcionais dos Secretários Municipais a partir de 2015; vi) O Poder Executivo encaminhou resposta com as fichas requeridas e informando que "até este ano, os pagamentos de décimo terceiro salário e férias eram concedidos com base no Acórdão oriundo de consulta respondida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, nos autos número 157256/02, e posteriormente ratificada pela Instrução Normativa 072212/TCE/PR";

vii) Em pesquisas jurídicas foi encontrada decisão do Supremo Tribunal Federal na qual a questão do pagamento de 13º salário, férias e abono aos secretários municipais foi julgada e indicado que é possível o pagamento desde que haja previsão em lei municipal, respeitando-se o marco temporal de 24 de agosto de 2017, data da decisão;

viii) No Acórdão nº 4.529/2017 do Tribunal de Contas do Paraná, da Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ficou definido que a competência para legislar sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos é exclusiva do Poder Legislativo;

ix) Neste sentido os pagamentos realizados pelo Município de Prudentópolis aos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais estariam irregulares, pois ausente a legislação autorizativa, tanto nesta quanto em gestões anteriores;

x) Em face do exposto o Poder Legislativo encaminha estas questões à análise do Tribunal de Contas do Paraná e que sejam revistas as prestações de contas do Município de Prudentópolis relativas aos exercícios de 2017 e 2018, caso haja alguma irregularidade.

Verifico que o cerne da questão trazida pelo Chefe do Legislativo de Prudentópolis está na possível irregularidade do pagamento de décimo terceiro salários e adicional de férias aos Secretários Municipais, agentes políticos, remunerados por meio de subsídio, cuja sistemática deve seguir o que dispõe o art. 39, §4º da Constituição Federal de 1988[1].

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos em relação ao que foi apontado pelo representante como possível irregularidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

PROCESSO Nº: 565470/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECZOWSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 113/20

Por intermédio de petição (peça 44), a senhora Lenita Orzechowski Mierzva opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 4.066 – Tribunal Pleno (peça 41), por meio do qual foi julgado Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1.520/2019 – Pleno, por meio do qual foi julgado improcedente o Pedido de Rescisão nº 115.776/19.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 20.857/19 – DG (peça 42), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.210, do dia 19/12/2019.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 27 de janeiro de 2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento do Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da peça recursal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 798474/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 130/20

1. Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal do Município de Pitanga, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 01/2019, para provimento dos cargos efetivos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física.

Ao examinar a 3ª Fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 271/20, peça nº 55, apontou 3 (três) impropriedades: 1) Município de Pitanga está com índice de gastos com pessoal extrapolado, incidindo nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Ausência de previsão no Edital de abertura do concurso de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes; 3) Ausência de qualificação dos membros da banca examinadora

compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do certame. Em razão de o Município de Pitanga estar com o índice de despesas com pessoal acima do limite prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requereu a concessão de cautelar para o fim de:

a) suspender a realização do concurso público, até que o ente apresente um plano de ação com medidas concretas e detalhadas para recondução aos percentuais legais;

b) determinar que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do prescrito pela LRF, ou abaixo dos 51,30% da Receita Corrente Líquida, a não ser que se enquadre nas exceções do inciso IV, parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, determinou-se, por meio do Despacho nº 109/20, de peça nº 58, a imediata intimação do Município de Pitanga para que se manifestasse sobre as irregularidades identificadas pela unidade técnica, no que se refere à extrapolação de gastos com pessoal e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada nas peças 35, 36 e 37, indicando, inclusive, quais admissões se referem às reposições nas áreas de saúde e educação, alertando-o, inclusive, sobre a necessidade de transparência quanto às vagas previstas para as quais deverá ter correspondência na previsão orçamentária.

Em resposta, o Município de Pitanga apresentou razões e documentos constantes nas peças 62 a 68, abordando as três impropriedades suscitadas, em especial, sobre a necessidade do concurso público para seleção de profissionais nas áreas de saúde e educação, bem como demonstrando de que forma o Município pretende reconduzir seus gastos com pessoal aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. Embora a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ao examinar a 3ª Fase do processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Pitanga tenha identificado 3 (três) impropriedades que careciam de maiores esclarecimentos ou justificativas, somente uma delas ensejou o pedido de cautelar e, portanto, sobre este ponto se restringirá a análise, referente aos reflexos da extrapolação dos gastos de pessoal do Município de Pitanga e estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Município frente às vagas ofertadas no Edital do certame.

Em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesas total com pessoal, de 01/2019 a 12/2019, identifica-se que o Município de Pitanga está acima do limite prudencial, com os gastos que totalizam 53,25% da Receita Corrente Líquida[1].

No entanto, o mesmo Município, em suas razões, alegou conhecer a situação em que se encontra e estar adotando medidas visando à recondução aos percentuais legalmente aceitáveis, destacando, entre elas, o rearranjo atuarial no Regime Próprio de Previdência.

Asseverou não estar contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a realização em si do concurso público não implicaria em incremento de despesas de caráter continuado, uma vez que essas somente ocorrem quando da efetivação das contratações, que, nos termos do Edital, estão previstas para ocorrerem em até dois anos (prorrogável por igual período).

Ademais, justificou a necessidade do Concurso Público, em especial, para as áreas de educação e saúde, aduzindo que a grande maioria das vagas diretas indicadas no certame, especialmente, para os cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem e Cirurgião Dentista, enquadram-se nas exceções da Lei Fiscal, quais sejam, reposição de servidores decorrentes de aposentadorias e falecimentos, nas referidas áreas, conforme demonstrativo que anexa.

Pontuou, neste sentido, que somente para as áreas de saúde e educação, dada a relevância, foram previstas vagas diretas e, para as demais, indicou-se cadastro de reserva.

Inobstante, destaca que as 40 vagas de professor serão utilizadas, em grande parte, para substituição de profissionais que hoje realizam a dobra de carga horária, demonstrando que haverá uma redução dos gastos com o provimento desses cargos. Neste contexto, diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo ente municipal, não há como acolher, neste momento, o pedido cautelar da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de suspensão do Concurso Público nº 01/2019, por não estarem presentes os requisitos de plausibilidade do direito e do perigo da demora.

Isso porque o Município de Pitanga, embora esteja acima do limite prudencial de gastos com pessoal, desincumbiu-se do ônus de justificar a necessidade da realização do Concurso Público, indicando, que, a princípio, grande parte das vagas indicadas são destinadas à reposição de vagas nas áreas de saúde e educação, inclusive, decorrentes de aposentadorias e falecimentos, exceções legais, conforme inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Paralelamente a isso, indicou que, a princípio, estão sendo tomadas medidas para equacionar as contas públicas, em especial, com mudanças no Regime Próprio de Previdência dos servidores.

Dessa forma, como a continuidade do Concurso Público nº 01/2019, promovido pelo Município de Pitanga, não implica em aumento de despesa vedado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somado às justificativas apresentadas quanto à sua efetiva necessidade, mediante esclarecimentos sobre as vagas ofertadas, indefiro o pedido de suspensão de seu trâmite.

Já em relação ao segundo pedido cautelar, no sentido de que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do limite prudencial, exceto nas hipóteses descritas na parte final do inciso IV, parágrafo único, do art. 22, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Dessa forma, constatada a extrapolação do limite prudencial[3] e a existência de concurso público em andamento, restam configurados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora, se mostrando imperiosa a expedição de cautelar para determinar ao Município e seu gestor, que se abstenha de realizar nomeações que não se enquadrem nas exceções legais, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da decretação de nulidade do respectivo ato.

Pelas razões expostas, acolho parcialmente o pedido de cautelar, exclusivamente para o fim de determinar ao Município de Pitanga que se abstenha de efetuar nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2019, que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a imediata citação do

Município de Pitanga e de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da medida cautelar concedida, e, querendo, complemente suas razões de contraditório em face das irregularidades notificadas.

4. Em observância ao § 1º, do art. 400, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para comunicação.

5. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

3. Art. 22. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

PROCESSO Nº: 46245/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 131/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sanetran Saneamento Ambiental - EIRELI, em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati", com valor máximo de R\$ 2.475.766,94 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que na "sessão pública agendada para o dia 03.01.2020 os licitantes não poderiam apresentar novos representantes legais posto que a Administração não realizaria nova fase de credenciamento sendo, portanto, obrigatória a presença de pessoa já credenciada na sessão do dia 17.10.2019".

Argumentou que a exigência de participação de pessoa já credenciada em sessão anterior configura formalismo exacerbado por parte da Administração que, além de importar em prejuízo aos licitantes, reduziu a competitividade do certame, uma vez que das 12 (doze) empresas que participaram da sessão do dia 17.10.2019, somente 4 (quatro) compareceram à sessão do dia 03.01.2020.

Apontou que a planilha de custos previu a disponibilização de um mecânico, mas que essa exigência "padece de ilegalidade por consistir em especificação excessiva e injustificada, restringindo a competitividade do certame".

Sobre esse ponto detalhou:

Ora, conforme pode-se confirmar na planilha de composição dos custos o valor mensal a ser despendido com o mecânico diurno é de R\$ 5.523,68 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), isso daria na vigência do contrato um montante de R\$ 66.284,16 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

A empresa REPRESENTANTE é altamente qualificada e possui expertise no objeto do certame em tela, em diversos contratos amplos nunca necessitou da disponibilização por período integral de um mecânico, sempre possuindo contrato com mecânica da região para atender todas as demandas relativas aos veículos. Desta forma, inclusive há ainda a benfeitoria para os empreendedores da região.

Inclusive vale apresentar em anexo editais dos Municípios de União da Vitória, Santo Antônio da Platina, Marialva e Diamante do Norte que visam a contratação do mesmo objeto do certame em tela sem incluir a disponibilização de mão de obra de um mecânico em tempo integral.

A terceira irregularidade apontada pela empresa Representante diz respeito à ausência de obrigatoriedade de o licitante seguir o modelo da planilha de composição de custo.

Fundamentou que "deve ser mantida na proposta um modelo de planilha que permita a isonomia dos licitantes e análise da proposta pela Administração. O fato de o edital determinar que as licitantes não precisam seguir o modelo da planilha pode gerar uma série de itens que não condizem com a realidade dos preços inicialmente cotados pelo Município".

Requereu, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019.

Por meio do Despacho nº 105/20 (peça 18), em razão da conexão dos fatos tratados nos presentes autos e na Representação nº 775903/19, foram delimitados os pontos sobre os quais o Município deveria se manifestar.

À luz do Despacho nº 82/20 proferido naquela Representação foram consideradas prejudicadas as alegadas irregularidades relativas à nulidade da sessão realizada em 03/01/2020 e à ausência de obrigatoriedade de o licitante seguir o modelo da planilha de composição de custo.

Por sua vez, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Município se manifestasse especificamente sobre a exigência de disponibilização de um mecânico.

Em atendimento, a Prefeitura Municipal de Irati apresentou suas razões juntadas na peça 21.

De início, o Representado refutou a alegação de que havia obrigatoriedade de

disponibilização de mecânica, esclarecendo que previu o referido profissional em sua planilha de custos objetivando dar clareza e objetividade à despesa com a manutenção dos caminhões.

Expôs que a composição da planilha com possível terceirização culminaria em subjetividade, uma vez que seria "difícil mensurar e estabelecer objetivamente em planilha dos valores de mão-de-obra, peças para manutenção preventiva e corretiva, até porque trata-se de um mercado totalmente fora do escopo licitatório, e sua mensuração certamente estaria sujeita a sobre-preço ou manipulações de terceiros estranhos ao processo, pois não fazem parte do objeto de fiscalização do Município, nem com este possuiriam vínculo contratual".

Justificou que "deixando a possibilidade do licitante trabalhar sua proposta de acordo com sua realidade e assim, antes ou durante a execução do objeto entendemos que haverá por parte do licitante uma busca constante pela manutenção mais eficiente possível, pois se o preço final do serviço de coleta de resíduos a ser pago pelo Município já foi estabelecido pelo contrato em decorrência da licitação, naturalmente que o contratado não irá onerar sua manutenção, eis que nada a mais receberia por isso".

Reiterou que "em nenhum momento o edital de licitação e seus anexos, inclusive a planilha de custos vedou a terceirização desta manutenção ou obrigou os licitantes a manter mecânicos em seu quadro de pessoal" e que, inclusive, "no decorrer do processo, questionamentos de ordem similar foram remetidos ao Município que prontamente esclareceu sobre a possibilidade de terceirização de serviços que não estivessem diretamente relacionados ao objeto da prestação de serviços".

Apontou aparente incoerência da Representante ao alegar a irregularidade e possível restrição à competitividade, na medida em que tinha conhecimento da possibilidade de terceirização, posto que formulou sua proposta sem indicação da mão de obra mecânica, sendo, inclusive, sendo "classificada na primeira sessão pública de 16/10/2019 por justamente compor seu preço levando em conta unicamente os critérios e informações contidas no edital de licitação".

Por último, reiterou que não há no processo "qualquer indicativo de obrigatoriedade de mecânico na prestação dos serviços, pois a manutenção dos caminhões não constitui diretamente o objeto da licitação, mas sim uma tarefa secundária, de responsabilidade da prestadora do serviço". Outrossim, que "ao Município compete fiscalizar a execução da coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e não monitorar quanto a empresa contratada dispense com manutenções de seus caminhões".

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Considerando a delimitação dos pontos sujeitos à admissibilidade, levada a efeito pelo Despacho nº 105/20, ante o reconhecimento da prejudicialidade de parte das alegações constantes da Representação, passo a analisar o questionamento remanescente, qual seja, a obrigatoriedade de disponibilização de um mecânico.

Diversamente do que alega a empresa Representante, não se vislumbra do edital do Pregão Presencial nº 119/2019 a necessidade de que os licitantes previssessem o profissional mecânico em sua planilha de custos, bastando que em sua proposta fosse contemplada a despesa com manutenção dos caminhões.

É o que se extrai do item 7.3.1 do edital:

7.3.1. Junto a proposta de preços, os licitantes deverão inserir planilha de custos, considerando os custos e despesas com os veículos (manutenções, combustíveis, seguros, impostos) mão de obra, despesas administrativas, impostos e encargos sociais detalhados, de acordo com o enquadramento e regime da empresa, de modo a comprovar a consistência da proposta e afastar qualquer indício de sobre-preço. (destacamos)

Portanto, a forma como a empresa realizaria a manutenção de seus caminhões, se diretamente, com a contratação de um mecânico, ou se pela via da terceirização, ficou a critério da licitante, devendo apenas inserir a despesa em seu sua planilha para formalização da proposta, uma vez que se tratava de custo de sua responsabilidade que deveria compor o preço final da contratação.

Diante disso, não prospera o argumento de que a exigência encareceria o custo para a Administração, na medida em que a proponente, visando à competição no certame, elegeu a forma de manutenção que fosse economicamente mais viável, e possibilitasse a formulação de melhor proposta.

Da mesma forma, não restou caracterizada a restrição à competitividade, uma vez que embora a Administração tivesse previsto o custo de um mecânico em sua planilha[1], não restringiu a participação das empresas que assim não procederam, facultando-a a todas aquelas contemplaram a despesa com manutenção, em atendimento à cláusula editalícia.

Tal conclusão é reforçada pelo fato que, nada obstante a planilha de custos da Representante não tenha previsto a disponibilização de um mecânico, não houve a sua desclassificação, na medida em que havia a indicação dos custos com manutenção.

Em face do exposto, não resta caracterizada a irregularidade.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Com vistas à fixação do preço máximo da licitação e aferição da exequibilidade das propostas.

PROCESSO Nº: 471629/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DANIEL ANDERSON FRACARO, ESTELA LEME DE SOUZA

VILAS BOAS, JULIO CESAR SCHEBELSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 133/20

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela

Câmara Municipal de Ponta Grossa para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2012, conforme relação de admitidos de peças nºs 05 (Julio Cesar Schebeliski - motorista) e 26 (Estela Leme de Souza Vilas Boas – assistente de acompanhamento legislativo).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram conclusivamente pelo registro do ato de admissão do Sr. Julio Cesar Schebeliski, no cargo de motorista, em razão de decisão judicial no processo nº 0042461-16.2017.8.16.0019, bem como pela negativa de registro do ato de admissão da Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas uma vez que a servidora foi admitida em 12/08/2019, quando já havia sido expirada a vigência do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2012.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa colacionou aos autos Edital de Prorrogação de Validade do Concurso Público (peça nº 53), de autoria do então Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Sebastião Mainairdes Junior (gestão de 01/01/2017 a 31/12/2018), demonstrando que o certame foi prorrogado do dia 02/07/2017 a 02/07/2019.

Por sua vez, da leitura da peça nº 41, é possível observar que o Sr. Daniel Anderson Fraccaro (gestão 01/01/2019 a 31/12/2020), na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa convocou candidatos em 01/06/2019 e firmou o contrato de trabalho com a servidora admitida, Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas em 12/08/2019 (peça nº 45).

Tendo-se em conta a aparente nulidade do ato de prorrogação do concurso público de Edital nº 01/2012 e do ato de nomeação da Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas, em desacordo com o disposto no art. 37, II, III e §2º[1] da Constituição Federal, que trata da investidura em cargo público e da possibilidade de prorrogação da vigência do concurso público por apenas uma vez, devem ser intimados o atual Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Daniel Anderson Fraccaro, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. Sebastião Mainairdes Junior, e citada a servidora admitida, Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Inclua na autuação o Sr. Sebastião Mainairdes Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) Sejam intimados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias) o ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Sebastião Mainairdes Junior, por via postal, em seu endereço residencial, e o atual Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Daniel Anderson Fraccaro;

c) Seja citada, por via postal, a servidora Sra. Estela Leme de Souza Vilas Boas para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

[...] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

PROCESSO Nº: 55074/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CFM ENGENHARIA LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR: RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 134/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CFM Engenharia Ltda., em face do Município de Londrina, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 13/2019, que tem por objeto "construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS II", com valor máximo de R\$ 982.155,56 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Inicialmente, a empresa Representante destacou que, com base na Lei Municipal nº 12940/2019, as licitações realizadas pelo Município podem ter as fases invertidas, ou seja, primeiro analisa-se os envelopes com as propostas e depois os documentos de habilitação das empresas classificadas.

Que, na licitação em apreço, foi adotada a previsão legal de inversão de fases e, de acordo com a cláusula 14.2.21 do edital, exigiu-se que do envelope 1 (envelope da proposta) deveria constar, além da proposta comercial, outros documentos, tais como certidão de registro de pessoa jurídica e física perante o CREA, atestado técnico-profissional e atestados técnico-operacionais.

Relatou que, dos 8 licitantes que ofereceram proposta, apenas a Representante atendeu à referida exigência editalícia, sendo que as demais incluíram no envelope 1 somente a proposta comercial.

Referiu que o não atendimento à previsão editalícia deveria ter importado em desclassificação das empresas, mas que, entretanto, todas foram classificadas, "em total afronta ao princípio da vinculação ao edital".

Detalhou a Representante que "apresentou recurso desta decisão de classificação, que porém foi indeferido sob o argumento de que aquela exigência seria mero erro de digitação. O certame hoje encontra-se em fase final, restando apenas a decisão final sobre a habilitação das três empresas mais bem classificadas para que então o processo seja homologado e seja efetivada a contratação".

A fim de embasar suas alegações, colacionou julgados dos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 13/2019.

No mérito, requereu que seja determinado ao Município de Londrina que desclassifique todas as licitantes que não atenderam ao disposto no item 14.2.21 do edital. Sucessivamente, que seja declarado nulo o presente certame, ante o desrespeito, por parte da Administração, dos ditames do edital.

Por meio do Despacho nº 113/20 (peça 8), determinou-se a intimação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 12, acompanhada dos documentos de peças 13 a 15.

Inicialmente, asseverou que “na leitura de todo o edital, com exceção do dispositivo citado pela representante (subitem 14.2.21), está claro ao informar que o envelope 1 é destinado a apresentação da proposta comercial e o envelope 2 destinado a apresentação dos documentos habilitatórios”.

Esclareceu que o “subitem 14.2.21 constou como envelope 1 por erro de declaração, ou seja, erro de digitação na fase de elaboração do edital e isto fica claro uma vez que o dispositivo é um subitem do item 14.2”, que trata, justamente, dos documentos de habilitação.

Ressaltou que “nenhuma empresa deixou de se habilitar no processo devido ao erro constante no subitem 14.2.21 do edital, nem a própria empresa insurgente foi prejudicada. Por isso, a decisão tomada no âmbito do processo administrativo pautou-se no princípio do formalismo moderado, que privilegia o interesse público de facto ao excesso de formalismo”.

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Conforme destacado pelo Município Representado, o item 14.1 do edital tratou do envelope 01 (um) que deveria conter a proposta comercial; ao passo que o item 14.2, do qual a cláusula 14.2.21, ora questionada, é subitem, versou sobre o envelope 02 (dois), dos documentos necessários à habilitação.

A propósito, vale mencionar que a forma de apresentação dos documentos estaria, inclusive, em consonância com a inversão de fases prevista na legislação municipal, em que primeiro analisa-se o prego (proposta comercial – envelope 01) para somente depois verificar a documentação de habilitação (envelope 02) da proposta mais vantajosa.

Considerando que todo o item 14.2, composto de 21 subitens, indicou a documentação a ser apresentada para fins de habilitação, que deveria constar do envelope 02 (dois), não haveria qualquer plausibilidade para que somente parte dessa documentação (apenas a arrolada no subitem 14.2.21) fosse apresentada em envelope diverso.

Em face do exposto, tem-se por plausível a justificativa do Município de que ocorreu erro de digitação na cláusula editalícia, que, inclusive, não gerou qualquer prejuízo aos licitantes interessados.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 137/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que exclua da autuação o Dr. Juarez Ribas Teixeira Junior (OAB/PR 27.179), e, na mesma oportunidade, inclua, o Dr. Roberlei Aldo Queiroz (OAB/PR 27.616), na qualidade de procurador do Sr. Julio Cezar dos Reis, em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado na peça 246.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2020.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 354660/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE LENZ, ELIEZER JOSÉ FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: FERNANDA GARBIN, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 138/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Eliezer José Fontana, mediante protocolo nº 67501/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2020.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775903/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS - LTDA ME

PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 139/20

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por Transólido Transportes de Resíduos Ltda., em petição acostada às peças 79 e 80, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 79 e 80 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

3. Remetam estes autos principais à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, conforme Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno (peça 77).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 966252/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDINEIA MUNHOZ, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO

DESPACHO Nº: 29/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 66, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO Nº: 245820/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

DESPACHO Nº: 31/20

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA comparece intempestivamente aos autos, mediante petição nº 52920/2020 (peça 64), firmada por seu Presidente, senhor JOSÉ LUPION NETO, juntando documentos e esclarecimentos.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº209/2020

Processo Nº: 1016626/16
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 08:16:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IOLANDA MACHADO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº210/2020

Processo Nº: 536088/16
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 08:16:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARIA COSTENARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº211/2020

Processo Nº: 53691/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 10:42:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº212/2020

Processo Nº: 72025/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 10:54:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCELE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 353077/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº213/2020

Processo Nº: 72173/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 12:00:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº214/2020

Processo Nº: 63026/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 12:26:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FAXINAL, JUAREZ BARRETO DE MACEDO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº215/2020

Processo Nº: 72890/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 12:37:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº216/2020

Processo Nº: 11204/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 12:41:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOAO GREGORIS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº217/2020

Processo Nº: 72408/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 13:55:12
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº218/2020

Processo Nº: 72424/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 13:57:23
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº219/2020

Processo Nº: 73048/20
Data e hora da distribuição: 05/02/2020 15:04:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAICANDU, R & M ALIMENTOS EIRELI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº220/2020

Processo Nº: 74370/20
 Data e hora da distribuição: 05/02/2020 15:43:34
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº221/2020

Processo Nº: 54256/20
 Data e hora da distribuição: 05/02/2020 17:57:37
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOSE CARLOS FONTOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº222/2020

Processo Nº: 75369/20
 Data e hora da distribuição: 05/02/2020 18:30:28
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CARLOS ALBERTO PINHEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º: 729820/16
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 42/20 - CGE
 Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:
 1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 63/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 a) COPEL DISTRIBUIÇÃO– CNPJ nº 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
 b) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA– CNPJ nº 76.659.820/0003-13, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
 c) ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER– CPF nº 574.730.999-49, na qualidade de Presidente.
 d) VLADEMIR SANTO DALEFFE– CPF nº 456.748.509-25, Presidente.
 e) DÉLCIO AFONSO BALESTRIN- CPF nº 518.034.459-04, Presidente.
 2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 4 de fevereiro de 2020.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 150/2019
 Altera a Instrução Normativa nº 82/2012, com a inclusão dos assuntos Impugnação à Homologação e Homologação de Recomendações e exclusão dos assuntos Comunicação de Irregularidade, Relatório de Auditoria e Relatório de Inspeção.
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330, c/c arts. 193 e 194, do Regimento Interno, e na Resolução nº 73/2019, e considerando o Acórdão nº 3.587/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 596472/19,
RESOLVE:
 Art. 1º Fica incluído nos Anexos I e V da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Impugnação à Homologação", conforme quadros em anexo.
 Art. 2º Ficam excluídos dos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012 os assuntos "Comunicação de Irregularidade", "Relatório de Auditoria" e "Relatório de Inspeção", conforme quadros em anexo.
 Art. 3º Fica incluído nos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Homologação de Recomendações", conforme quadros em anexo.
 Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2020.
 - assinatura digital -
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS
 - Assuntos de Instauração Externa -
 INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
21	IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO	

ANEXO V

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS
 - Assuntos de Instauração Externa -
 21. IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para impugnar a homologação de recomendação realizada nos termos do art. 267-A do Regimento Interno.
 Iniciativa da instauração do requerimento: Jurisdicionado ou MPJTC.
 Dispositivos legais: art. 267-B do Regimento Interno.

ANEXO II

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS
 - Assuntos de Instauração Interna -
 INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
08	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
24	RELATÓRIO DE AUDITORIA	
25	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	

ANEXO VI

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS
 - Assuntos de Instauração Interna -
 INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários
 08. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, em face de atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, ou por entidade privada tomadora de recursos públicos, a título de transferências.
 Iniciativa da instauração do processo: unidades técnicas ou equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Dispositivo legal: art. 262 do Regimento Interno.

24. RELATÓRIO DE AUDITORIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da auditoria.
 Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 253 a 254-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Subassunto: Programa de Recursos Internacionais

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de tomar ciência e autorizar a remessa ao órgão competente do Relatório da Auditoria realizada nos entes auditados.
 Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 260 A, do Regimento Interno.

25. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da inspeção.
 Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Dispositivos legais: art. 11, XVII, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 255, do Regimento Interno.

ANEXO II

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
36	HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES	

ANEXO VI

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

36. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno.
 Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Dispositivos legais: art. 5º, XLII e XLIII, e 267-A, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 642768/19

ENTIDADE: HUDSON CALEFE

INTERESSADO: HUDSON CALEFE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 281/20

Trata o presente de requerimento do Sr. Hudson Calefe, no qual este solicita a emissão de Certidão Negativa de Pendências junto a esta Corte de Contas.

Instados a se manifestar, a CMEX, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apuseram aos autos suas considerações.

Novamente solicitada a manifestação da CMEX, esta emitiu a Certidão Positiva de Pendências constante no item 8 dos autos.

Ante o exposto, expeça-se a Certidão e comunique-se ao solicitante. Após, encerrem-se e arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 572310/19

ENTIDADE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

INTERESSADO: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 346/20

Retornam os autos com a Informação nº 56/19-COP (peça nº 5) e Despacho nº 67/20-

CGF, por meio dos quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Jorge Gomes de Oliveira Brand.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 49538/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 348/20

Retornam os autos com o Despacho nº 109/20 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão presta as informações solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado bem como autoriza o acesso ao Recurso de Revista nº 473256/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 473256/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 658990/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 370/20

Retornam os autos com a Informação nº 314/19 (peça 5) e o Despacho nº 77/20 (peça 9), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no combate à Improbidade Administrativa – Região de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 7454/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 371/20

Retornam os autos com a Informação nº 4/20 (peça 5) e o Despacho nº 99/20 (peça 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivai.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 617298/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 373/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 15/20-GAB), por meio do qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0021.19.000488-3, requer novo acesso ao processo n.º 617298/18.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 617298/18, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 50277/20****ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 375/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 126/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu ao processo nº 626079/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 626079/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 60337/20****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 382/20**

Trata-se de Representação protocolada por Andressa Lechackoski, responsável pelo Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISGAP de Guarapuava, por meio da qual relata supostas irregularidades ocorridas no CISGAP, de forma que encaminha documentos a este Tribunal para ciência e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.**§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.**§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.***PROCESSO Nº: 49236/20****ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 383/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 111/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 424515/19.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 424515/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 5265/20****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALECIO NATALINO ESPINOLA****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 385/20**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado por Alécio Espinola, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, por meio do qual encaminha o Ofício nº 103/19-CMC/GAB/PRESIDÊNCIA (peça 3) e presta informações sobre a situação dos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal, relativas aos exercícios de 2007 a 2018.

Tendo em vista a Informação nº. 335/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 05), considerando a apreciação do feito, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.***PROCESSO Nº: 37203/20****ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 389/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 104/20 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ao processo nº 411955/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 411955/17 e nº 519400/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 55694/20****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 391/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 77/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá aos autos nº 496168/19, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 496168/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao mencionado processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 82/20**O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 46652/20, resolve
INTERROMPER

a partir de 26 de janeiro de 2020, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, concedida a servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 57/20 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2231 de 31 de janeiro de 2020, conforme Ofício nº 25/20 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 86/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39834/20-TC, resolve
RETIFICAR
a Portaria nº 59/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2231, de 31 de janeiro de 2020, para que passe a constar “no período de 21 a 24 de janeiro de 2020”, onde lê-se “no período de 20 a 24 de janeiro de 2020”, permanecendo inalterados os demais termos, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 87/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 59517/20, resolve
DESIGNAR
a servidora KATIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, no exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 21 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 88/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50790/20, resolve
DESIGNAR
a servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, Matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 03 a 12 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 89/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 44781/20, resolve
DESIGNAR
o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 10 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 90/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 69083/20, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados para substituírem os respectivos Coordenadores, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no

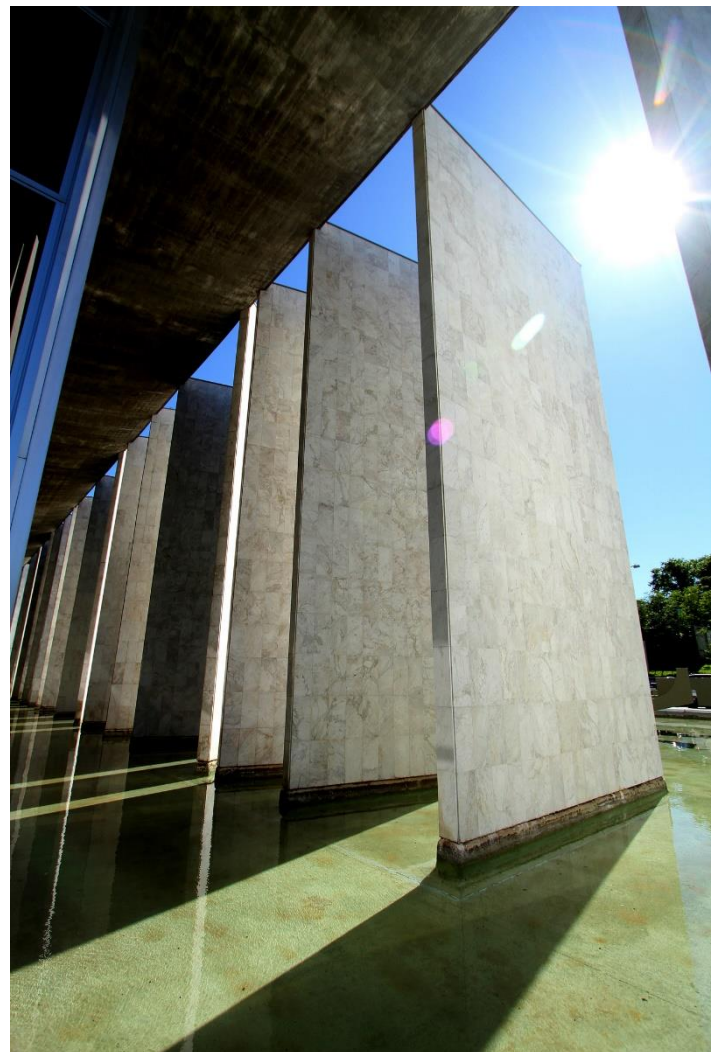
§ 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

Servidor	Matrícula	Coordenador	Unidade
Denise Gomel	50.675-3	Guilherme Vieira	CAGE
Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8	Roberto Alves Ribeiro	CAUD
Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino	51.964-2	Alcivan Tavares Nobre	CGE
Caroline Patricia Lago Chomatas	51.646-5	Diogo Guedes Ramina	CGM
Maria Jose Herkenhoff Carvalho	51.936-7	Luiz Cesar Linhares Masetti	COP
Robson Duarte Xavier	51.714-3	Sandi Kutianski	COSIF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski